

União Africana



**REGRAS ANTIDOPING PARA OS JOGOS AFRICANOS DE 2023 DO COMISSÃO DA
UNIÃO AFRICANA (CUA)**

ACCRA, GANA

Conteúdos	Página
Preâmbulo	3
Regulamentos Antidoping	4
Artigo 1: Definição de Doping	6
Artigo 2: Violações das Regras Antidopagem	6
Artigo 3: Prova de Doping	10
Artigo 4: A Lista Proibida e Isenções de Uso Terapêutico	13
Artigo 5: Testes e Investigações	17
Artigo 6: Análise de Amostras	21
Artigo 7: Gerenciamento de Resultados e Procedimentos Disciplinares	24
Artigo 8: Gerenciamento de Resultados: Direito a uma Audiência Justa	28
Artigo 9: Desqualificação Automática de Resultados Individuais	31
Artigo 10: Sanções para Indivíduos	31
Artigo 11: Consequências para Equipes	49
Artigo 12: Recursos de Gerenciamento de Resultado	50
Artigo 13: Confidencialidade e Relatórios	54
Artigo 14: Implementação de Decisões	60
Artigo 15: Estatuto de Limitações	62
Artigo 16: Educação	62
Artigo 17: Funções e Responsabilidades adicionais da CUA	63
Artigo 18: Funções e Responsabilidades Adicionais dos Atletas	63
Artigo 19: Funções e Responsabilidades Adicionais da Equipe de Apoio ao Atleta	64
Artigo 20: Funções e Responsabilidades Adicionais de outras Pessoas Sujeitas a estas Regras Antidopagem.	65
Artigo 21: Interpretação do Código	66
Artigo 22: Disposições Finais	66
Appendix 1 - Definições	67

Preâmbulo

Os Jogos Africanos são um evento esportivo multidisciplinar de propriedade da União Africana (UA). Os Jogos são organizados nos países membros da UA a cada quatro (4) anos, de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Estatutos do Comissão da união africana (CUA). Na organização dos Jogos Africanos, a CUA trabalha com vários parceiros e partes interessadas, como a Associação dos Comitês Olímpicos Nacionais da África (ANOCA) e a Associação das Confederações Esportivas Africanas (AASC). É responsabilidade daa, em consulta com a Agência Mundial Antidoping (WADA), garantir a integridade dos Jogos Africanos por meio da organização de um programa antidoping robusto em cada edição dos Jogos.

A CUA fornecerá diretrizes e orientações de acordo com as melhores práticas internacionais para a organização e administração do programa antidoping dos Jogos. Os países africanos membros da União Africana (UA) e em situação regular com a UA são elegíveis para enviar equipes para competir nos Jogos Africanos.

O Comitê Organizador dos Jogos Africanos deverá garantir a organização e a administração do programa antidoping para os Jogos.

O objetivo deste documento é estabelecer as regras, regulamentos e procedimentos técnicos específicos que se aplicam a todos os Atletas, Pessoal de Apoio ao Atleta e outras Pessoas que estejam envolvidas nos Jogos Africanos de 2023 organizados pela. Estas Regras Antidopagem são adotadas e implementadas de acordo com as responsabilidades da CUA nos termos do *Código*, e em prol dos esforços contínuos da CUA para erradicar o doping no esporte.

Essas Regras Antidoping são regras esportivas que regem as condições sob as quais o esporte é praticado. Com o objetivo de aplicar as regras antidoping de forma global e harmonizada, elas são de natureza distinta das leis criminais e civis. Elas não se destinam a estar sujeitas ou limitadas por quaisquer requisitos nacionais e normas legais aplicáveis a processos criminais ou civis, embora se destinem a ser aplicadas de forma a respeitar os princípios da proporcionalidade e dos direitos humanos. Ao analisar os fatos e a lei de um determinado caso, todos os tribunais, tribunais arbitrais e outros órgãos julgadores devem estar cientes e respeitar a natureza distinta destas Regras Antidopagem, que implementam o *Código*, e o fato de que essas regras representam o consenso de um amplo espectro de partes interessadas em todo o mundo quanto ao que é necessário para proteger e garantir um esporte justo.

Conforme previsto no *Código*, a CUA será responsável por conduzir todos os aspectos do *Controle de Doping* para os Jogos Africanos e, quando aplicável, para qualquer

outro *Evento* organizado pela CUA. Qualquer aspecto do *Controle de Doping* ou da *Educação* antidoping poderá ser delegado pela CUA a um *Terceiro Delegado*; no entanto, a CUA exigirá que o *Terceiro Delegado* realize tais aspectos em conformidade com o *Código*, as *Normas Internacionais* e estas Regras Antidoping. A CUA poderá delegar suas responsabilidades de adjudicação e *Gerenciamento de Resultados* à Divisão Antidoping do CAS.

Quando a CUA delegar suas responsabilidades de implementar parte ou todo o seu *Controle de Doping* a um *Terceiro Delegado*, qualquer referência à CUA deverá ser entendida como uma referência a esse *Terceiro Delegado*, quando aplicável e dentro do contexto da referida delegação. A CUA permanecerá sempre totalmente responsável por garantir que quaisquer aspectos delegados sejam executados em conformidade com o *Código*.

Os termos em itálico nestas Regras Antidopagem são termos definidos no Apêndice 1.

Salvo especificação em contrário, as referências a Artigos são referências a Artigos destas Regras Antidopagem.

Fundamentação do Código e das regras Antidopagem da CUA

Os programas Antidopagem são baseados no valor intrínseco do esporte. Esse valor intrínseco é frequentemente chamado de "o espírito do esporte": a busca ética da excelência humana por meio do aperfeiçoamento dedicado dos talentos naturais de cada Atleta.

Os programas Antidopagem buscam proteger a saúde dos Atletas e oferecer a eles a oportunidade de buscar a excelência humana sem o *Uso de Substâncias e Métodos Proibidos*.

Os programas Antidopagem buscam manter a integridade do esporte em termos de respeito às regras, aos outros competidores, à competição justa, à igualdade de condições e ao valor do esporte limpo para o mundo.

O espírito do esporte é a celebração do espírito, do corpo e da mente humanos. Ele é a essência do Olimpismo e se reflete nos valores que encontramos no esporte e por meio dele, incluindo:

- Saúde
- Ética, jogo limpo e honestidade
- Direitos dos atletas, conforme estabelecido no Código
- Excelência no desempenho

- Caráter e educação
- Diversão e alegria
- Trabalho em equipe
- Dedicção e comprometimento
- Respeito às regras e leis
- Respeito a si mesmo e aos outros participantes
- Coragem
- Comunidade e solidariedade

O espírito do esporte é expresso na forma como jogamos de verdade.

O doping é fundamentalmente contrário ao espírito do esporte.

Escopo destas Regras Antidopagem

Estas Regras Antidopagem se aplicarão em relação à 13ª Edição dos Jogos Africanos de 2023, organizados pela Comissão da União Africana (CUA).

Estas Regras Antidopagem se aplicarão a:

(a) CUA, incluindo seus membros do conselho, diretores, executivos, funcionários especificados e *Terceiros Delegados* e seus funcionários, que estejam envolvidos em qualquer aspecto do *Controle de Doping*;

(b) todos os *Atletas* que estejam se preparando ou participando dos Jogos Africanos de 2023 ou que tenham sido submetidos à autoridade da CUA para o *Evento*

(c) todo o Pessoal de Apoio ao *Atleta* que estiver apoiando esses *Atletas*;

(d) outras Pessoas que participam ou são credenciadas para as atividades da CUA, incluindo Federações Internacionais e *Comitês Olímpicos Nacionais*; e

(e) qualquer Pessoa, organização, órgão ou entidade (incluindo seus funcionários, membros do conselho, diretores, executivos que estejam envolvidos em qualquer aspecto do *Controle de Doping*) operando (mesmo que apenas temporariamente) sob a autoridade da CUA.

Cada uma das *Pessoas* acima mencionadas é considerada, como condição para sua participação ou envolvimento nos Jogos Africanos de 2023 organizados pela CUA, qualquer pessoa dentro do escopo acima é considerada como tendo aceitado,

concordado e se vinculado a estas Regras Antidopagem, e se submetido à autoridade da CUA para fazer cumprir estas Regras Antidopagem, incluindo quaisquer Consequências pela violação das mesmas, e à jurisdição dos painéis de audiência especificados no Artigo 8 e no Artigo 12 para ouvir e determinar casos e recursos apresentados sob as Regras Antidopagem.

Artigo 1: Definição de Doping - Violação das Regras

O doping é definido como a ocorrência de uma ou mais violações das regras Antidopagem estabelecidas nos Artigos 2.1 a 2.11 do Código.

Artigo 2: Violações das regras antidopagem

1. O objetivo do Artigo 2 é especificar as circunstâncias e a conduta que constituem Violações da Regra Antidopagem. As audiências em casos de doping serão realizadas com base na afirmação de que uma ou mais dessas regras específicas foram violadas.
2. Os atletas ou outras *Pessoas* serão responsáveis por saber o que constitui uma violação da regra Antidopagem e as substâncias e métodos que foram incluídos na *Lista Proibida*.
3. Os itens a seguir constituem violações de regras Antidopagem:

2.1 Presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* de um *Atleta*

2.1.1 É dever pessoal dos *Atletas* garantir que nenhuma *Substância Proibida* entre em seus corpos. Os *Atletas* são responsáveis por qualquer *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores* que estejam presentes em suas *Amostras*. Consequentemente, não é necessário demonstrar intenção, *Culpa*, *Negligência* ou *Uso* consciente por parte do *Atleta* para estabelecer uma violação da regra Antidopagem nos termos do Artigo 2.1.

2.1.2 Prova suficiente de uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 2. 1 é estabelecida por qualquer um dos seguintes itens: presença

de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra A* do *Atleta*, quando o *Atleta* renuncia à análise da *Amostra B* e a *Amostra B* não é analisada; ou, quando a *Amostra B* do *Atleta* é analisada e a análise da *Amostra B* do *Atleta* confirma a presença da *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados na *Amostra A* do *Atleta*; ou quando a *Amostra A* ou *B* do *Atleta* for dividida em duas (2) partes e a análise da parte de confirmação da *Amostra* dividida confirmar a presença da *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* encontrados na primeira parte da *Amostra* dividida ou o *Atleta* renunciar à análise da parte de confirmação da *Amostra* dividida.

2.1.3 Com exceção das substâncias para as quais um *Limite de Decisão* é especificamente identificado na *Lista Proibida* ou em um *Documento Técnico*, a presença de qualquer quantidade relatada de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* de um *Atleta* constituirá uma violação da regra antidopagem.

2.1.4 Como exceção à regra geral do Artigo 2.1, a *Lista Proibida*, as *Normas Internacionais* ou os *Documentos Técnicos* podem estabelecer critérios especiais para a notificação ou a avaliação de determinadas *Substâncias Proibidas*.

2.2 Uso ou Tentativa de Uso por um Atleta de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido

2.2.1 É dever pessoal dos Atletas garantir que nenhuma *Substância Proibida* entre em seus corpos e que nenhum *Método Proibido Seja Utilizado*. Dessa forma, não é necessário demonstrar intenção, *Culpa*, *Negligência* ou *Uso* consciente por parte do *Atleta* para estabelecer uma violação da regra antidopagem pelo *Uso* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*.

2.2.2 O sucesso ou fracasso do *Uso* ou *Tentativa de Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não é relevante. É suficiente que a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* tenha sido *Usado* ou *Tentado* ser *Usado* para que uma violação da regra Antidopagem seja cometida. **2.3**

2.3 Evasão, Recusa ou não Submissão à Coleta de Amostras por um Atleta

Evadir-se da coleta de *Amostras*; ou recusar ou não se submeter à coleta de *Amostras* sem justificativa convincente após notificação por uma *Pessoa* devidamente autorizada.

2.4 Falhas de Localização por um Atleta

2.4.1 Qualquer combinação de três (3) testes perdidos e/ou falhas de arquivamento, conforme definido no *Padrão Internacional para Gerenciamento de Resultados*, em um período de doze (12) meses por um *Atleta* em um *Grupo de Testes Registrado*.

2.5 Adulteração ou Tentativa de Adulteração de qualquer parte do Controle de Doping por um Atleta ou outra Pessoa

2.6 Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido por um Atleta ou Pessoa de Apoio ao Atleta.

2.6.1 *Posse por um Atleta em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou de qualquer *Método Proibido*, ou *Posse por um Atleta fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou de qualquer *Método Proibido* que seja proibido *Fora de Competição*, a menos que o *Atleta* estabeleça que a *Posse* é consistente com uma *Isenção de Uso Terapêutico ("TUE")* concedida de acordo com o Artigo 4.4 ou outra justificativa aceitável.

2.6.2 *Posse por uma Pessoa de Apoio ao Atleta em Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido*, ou *Posse por uma Pessoa de Apoio ao Atleta fora de Competição* de qualquer *Substância Proibida* ou qualquer *Método Proibido* que seja proibido *Fora de Competição* em conexão com um *Atleta*, *Competição* ou treinamento, a menos que a *Pessoa de Apoio ao Atleta* estabeleça que a *Posse* é consistente com uma *TUE* concedida a um *Atleta* de acordo com o Artigo 4.4 ou outra justificativa aceitável.

2.7 Tráfico ou Tentativa de Tráfico de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido por um Atleta ou Outra Pessoa

2.8 Administração ou Tentativa de Administração por um Atleta ou Outra Pessoa a qualquer Atleta em Competição de qualquer Substância Proibida ou Método Proibido, ou Administração ou Tentativa de Administração a qualquer Atleta fora de Competição de qualquer Substância Proibida ou qualquer Método Proibido que seja Proibido fora de Competição

2.9 Cumplicidade ou *Tentativa de Cumplicidade* por um *Atleta* ou Outra *Pessoa*

Ajudar, encorajar, auxiliar, instigar, conspirar, encobrir ou qualquer outro tipo de cumplicidade intencional ou *Tentativa de cumplicidade* envolvendo uma violação de regra Antidopagem, *Tentativa* de violação de regra Antidopagem ou violação do Artigo 10.14.1 por outra *Pessoa*.

2.10 Associação proibida por um *Atleta* ou outra *Pessoa*

2.10.1 Associação por um *Atleta* ou outra *Pessoa* sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem* em uma capacidade profissional ou relacionada ao esporte com qualquer *Pessoa de Apoio ao Atleta* que:

2.10.1.1 Se estiver sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, estiver cumprindo um período de *Inelegibilidade*; ou

2.10.1.2 Se não estiver sujeita à autoridade de uma *Organização Antidopagem*, e onde a *Inelegibilidade* não tenha sido abordada em um processo de *Gestão de Resultados* de acordo com o *Código*, tenha sido condenada ou encontrada em um processo criminal, disciplinar ou profissional por ter se envolvido em conduta que teria constituído uma violação das regras antidopagem se as regras em conformidade com o *Código* tivessem sido aplicáveis a essa *Pessoa*. O status de desqualificação de tal *Pessoa* estará em vigor pelo período mais longo de seis (6) anos a partir da decisão criminal, disciplinar ou da duração da sanção criminal, disciplinar ou profissional imposta; ou

2.10.1.3 Esteja servindo de fachada ou intermediário para um indivíduo descrito no Artigo 2.10.1.1 ou 2.10.1.2.

2.10.2 Para estabelecer uma violação do Artigo 2.10, uma *Organização Antidopagem* deverá estabelecer que o *Atleta* ou outra *Pessoa* sabia da condição de desqualificação da *Pessoa de Apoio ao Atleta*.

Caberá ao *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer que qualquer associação com uma *Pessoa de Apoio ao Atleta* descrita no Artigo 2.10.1.1 ou 2.10.1.2 não seja em uma capacidade profissional ou relacionada ao esporte e/ou que tal associação não poderia ter sido razoavelmente evitada.

As *Organizações Antidopagem* que tiverem conhecimento de *Pessoal de Apoio ao Atleta* que atenda aos critérios descritos nos Artigos 2.10.1.1, 2.10.1.2 ou 2.10.1.3 deverão enviar essas informações à *WADA*.

2.11 Atos praticados por um atleta ou outra pessoa para desencorajar ou retaliar a comunicação às autoridades

Quando tal conduta não constituir de outra forma uma violação do Artigo 2.5:

2.11.1 Qualquer ato que ameace ou busque intimidar outra *Pessoa* com a intenção de desencorajá-la a relatar, de boa-fé, informações relacionadas a uma suposta violação de regra antidopagem ou suposta não conformidade com o Código à *WADA*, a uma *Organização Antidopagem*, a um órgão policial, regulador ou disciplinar profissional, a um órgão de audiência ou a uma *Pessoa* que esteja conduzindo uma investigação para a *WADA* ou para uma *Organização Antidopagem*.*

2.11.2 Retaliação contra uma *Pessoa* que, de boa-fé, tenha fornecido provas ou informações relacionadas a uma suposta violação de regra Antidopagem ou suposta não-conformidade com o *Código à WADA*, a uma *Organização Antidopagem*, a um órgão policial, regulador ou disciplinar profissional, a um órgão de audiência ou a uma *Pessoa* que esteja conduzindo uma investigação para a *WADA* ou para uma *Organização Antidopagem*.

Para os fins do Artigo 2.11, retaliação, ameaça e intimidação incluem um ato tomado contra tal *Pessoa*, seja porque o ato carece de uma base de boa fé ou é uma resposta desproporcional.

ARTIGO 3 PROVA DE DOPING

3.1 Ônus e padrões de prova

A CUA terá o ônus de estabelecer a ocorrência de uma violação da regra Antidopagem. O padrão de prova será se a CUA estabeleceu uma violação da regra Antidopagem para a satisfação confortável do painel de audiência, levando em conta a gravidade da alegação feita. Esse padrão de prova em todos os casos é maior do que um mero equilíbrio de probabilidade, mas menor do que a prova além de uma dúvida razoável. Quando estas Regras Antidopagem atribuírem o ônus da prova ao Atleta ou outra *Pessoa* que supostamente tenha cometido uma violação de regra antidopagem para refutar uma presunção ou estabelecer fatos ou circunstâncias específicos, exceto

conforme previsto nos Artigos 3.2.2 e 3.2.3, o padrão de prova deverá ser por um equilíbrio de probabilidade.

3.2 Métodos de estabelecimento de fatos e presunções

Os fatos relacionados a violações de regras antidopagem podem ser estabelecidos por qualquer meio confiável, incluindo admissões. As seguintes regras de prova devem ser aplicáveis em casos de doping:

3.2.1 Presume-se que os métodos analíticos ou *Limites de Decisão* aprovados pela *WADA* após consulta à comunidade científica relevante ou que tenham sido objeto de revisão por pares sejam cientificamente válidos. Qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa que esteja buscando* contestar se as condições para tal presunção foram atendidas ou refutar essa presunção de validade científica deverá, como condição precedente a tal contestação, notificar primeiro a *WADA* sobre a contestação e a base da contestação. O órgão de audiência inicial, o órgão de apelação ou o *CAS*, por sua própria iniciativa, também poderá informar a *WADA* sobre tal contestação. Dentro de dez (10) dias após o recebimento pela *WADA* de tal notificação e do arquivo do caso relacionado a tal contestação, a *WADA* também terá o direito de intervir como parte, comparecer como *amicus curiae* ou fornecer provas em tal processo. Em casos perante o *CAS*, a pedido da *WADA*, o painel do *CAS* deverá nomear um especialista científico apropriado para auxiliar o painel em sua avaliação da contestação.

3.2.2 Presume-se que os laboratórios credenciados pela *WADA* e outros laboratórios aprovados pela *WADA* tenham conduzido a análise da *Amostra* e os procedimentos de custódia de acordo com o *Padrão Internacional para Laboratórios*. O *Atleta* ou outra *Pessoa* poderá refutar essa presunção estabelecendo que ocorreu um desvio do *Padrão Internacional para Laboratórios* que poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*.

Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* refutar a presunção anterior demonstrando que ocorreu um desvio do *Padrão Internacional para Laboratórios* que poderia razoavelmente ter causado o *Resultado Analítico Adverso*, então a *CUA* terá o ônus de estabelecer que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*.

3.2.3 Desvios de qualquer outro *Padrão Internacional* ou outra regra ou política antidopagem estabelecida no *Código* ou nestas *Regras Antidopagem* não invalidarão resultados analíticos ou outras evidências de uma violação de

regra antidopagem e não constituirão uma defesa para uma violação de regra antidopagem; desde que, no entanto, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer que um desvio de uma das disposições específicas da *Padrão Internacional* listadas abaixo poderia razoavelmente ter causado uma violação da regra antidopagem com base em um *Resultado Analítico Adverso* ou falha de localização, então a CUA terá o ônus de estabelecer que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso* ou a falha de localização:

- (i) um desvio da *Padrão Internacional* para *Testes e Investigações* relacionado à coleta ou manuseio de *Amostras* que poderia razoavelmente ter causado uma violação da regra antidopagem com base em um *Resultado Analítico Adverso*, caso em que a CUA terá o ônus de estabelecer que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*;
- (ii) um desvio do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* ou do *Padrão Internacional* para *Testes e Investigações* relacionado a um *Resultado Adverso de Passaporte* que poderia razoavelmente ter causado uma violação da regra antidopagem, caso em que a CUA terá o ônus de estabelecer que tal desvio não causou a violação da regra antidopagem;
- (iii) um desvio do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* relacionado à exigência de fornecer notificação ao *Atleta* sobre a abertura da *Amostra B* que poderia razoavelmente ter causado uma violação da regra antidopagem com base em um *Resultado Analítico Adverso*, caso em que o CUA terá o ônus de estabelecer que tal desvio não causou o *Resultado Analítico Adverso*;
- (iv) um desvio do *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados* relacionado à notificação do *Atleta* que poderia razoavelmente ter causado uma violação de regra antidopagem com base em uma falha de localização, caso

em que a CUA terá o ônus de estabelecer que tal desvio não causou a falha de localização.

3.2.4 Os fatos estabelecidos por uma decisão de um tribunal ou tribunal disciplinar profissional de jurisdição competente que não seja objeto de um recurso pendente serão provas irrefutáveis contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem a decisão se referia desses fatos, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabeleça que a decisão violou princípios de justiça natural.

3.2.5 O painel de audiências em uma audiência sobre uma violação de regra antidopagem poderá tirar uma inferência adversa ao *Atleta* ou outra *Pessoa* que se alega ter cometido uma violação de regra Antidopagem com base na recusa do *Atleta* ou outra *Pessoa*, após uma solicitação feita com antecedência razoável à audiência, de comparecer à audiência (pessoalmente ou por telefone, conforme orientação do painel de audiências) e responder a perguntas do painel de audiências ou da CUA.

ARTIGO 4 A LISTA PROIBIDA

4.1 Incorporação da Lista Proibida

Estas Regras Antidopagem incorporam a Lista Proibida que é publicada e revisada pela WADA conforme descrito no Artigo 4.1 do Código.

Salvo disposição em contrário na Lista Proibida ou em uma revisão, a Lista Proibida e as revisões entrarão em vigor de acordo com estas Regras Antidopagem três (3) meses após a publicação pela WADA, sem exigir qualquer ação adicional da CUA. Todos os Atletas e outras Pessoas estarão vinculados à Lista Proibida e a quaisquer revisões da mesma, a partir da data em que entrarem em vigor, sem qualquer outra formalidade. É responsabilidade de todos os Atletas e outras Pessoas se familiarizarem com a versão mais atualizada da Lista de Substâncias Proibidas e todas as suas revisões.

4.2 Substâncias Proibidas e Métodos Proibidos identificados na Lista Proibida

4.2.1 Substâncias e Métodos Proibidos

A *Lista Proibida* deve identificar as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* que são proibidos como doping em todos os momentos (tanto em *Competição quanto fora de Competição*) devido ao seu potencial de melhorar o desempenho em *Competições* futuras ou seu potencial de mascaramento, e as substâncias e métodos que são proibidos apenas em *Competição*. A *Lista de Substâncias Proibidas* pode ser ampliada pela WADA para um determinado esporte. As *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos* podem ser incluídos na *Lista Proibida* por categoria geral (por exemplo, agentes anabolizantes) ou por referência específica a uma determinada substância ou método.

4.2.2 Substâncias ou Métodos Especificados

Para fins de aplicação do artigo 10, todas as *Substâncias Proibidas* serão *Substâncias Especificadas*, exceto quando identificadas na *Lista de Substâncias Proibidas*. Nenhum *Método Proibido* será um *Método Especificado*, a menos que seja especificamente identificado como *Método Especificado* na *Lista Proibida*.

4.2.3 Substâncias de Abuso

Para fins de aplicação do Artigo 10, as *Substâncias de Abuso* incluirão as *Substâncias Proibidas* que são especificamente identificadas como *Substâncias de Abuso* na *Lista de Substâncias Proibidas* porque são frequentemente abusadas na sociedade fora do contexto do esporte.

4.3 Determinação da Lista Proibida pela WADA

A determinação pela WADA das *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* que serão incluídos na *Lista de Substâncias Proibidas*, a classificação das substâncias em categorias na *Lista de Substâncias Proibidas*, a classificação de uma substância como proibida em todos os momentos ou somente em *Competição*, a classificação de uma substância ou método como uma *Substância Especificada*, A classificação de uma substância ou método como *Substância Especificada*, *Método Especificado* ou *Substância de Abuso* é definitiva e não estará sujeita a qualquer contestação por parte de um *Atleta* ou outra *Pessoa*, incluindo, entre outros, qualquer contestação baseada em um argumento de que a substância ou método não era um agente de mascaramento

ou não tinha o potencial de melhorar o desempenho, representar um risco à saúde ou violar o espírito do esporte.

4.4 *Isonções de Uso Terapêutico ("TUEs")*

4.4.1 A presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou *Marcadores*, e/ou o *Uso* ou *Tentativa de Uso*, *Posse* ou *Administração* ou *Tentativa de Administração* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* não será considerada uma violação da regra antidopagem se for consistente com as disposições de uma *TUE* concedida de acordo com o *Padrão Internacional para Isonções de Uso Terapêutico*.

4.4.2 *Reconhecimento de TUE*

Quando o *Atleta* já tiver uma *TUE* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* ou pela Federação Internacional do *Atleta*, a CUA a reconhecerá.

4.4.3 *Processo de solicitação de TUE*

4.4.3.1 Se o *Atleta* ainda não tiver uma *TUE* concedida pela respectiva *Organização Nacional Antidopagem* ou Federação Internacional, o *Atleta* deverá solicitar uma *TUE* diretamente à CUA o mais rápido possível, exceto quando os Artigos 4.1 ou 4.3 da *Padrão Internacional para Isonções de Uso Terapêutico* forem aplicáveis.

4.4.3.2 O pedido à CUA para concessão ou reconhecimento de uma *TUE* deverá ser feito de acordo com o Artigo 6 do *Padrão Internacional para Isonções de Uso Terapêutico*, conforme publicado no site da CUA.

4.4.3.3 A CUA estabelecerá um *Comitê de Isonção de Uso Terapêutico* ("TUEC") para considerar os pedidos de concessão de *TUEs*.

4.4.4 O TUEC deverá avaliar e decidir prontamente sobre a solicitação de acordo com as disposições relevantes do *Padrão Internacional para Isonções de Uso Terapêutico* e, normalmente (ou seja, a menos que circunstâncias excepcionais se apliquem), no prazo máximo de 21 (vinte e um) dias do recebimento de uma solicitação completa. Quando a solicitação for feita em um prazo razoável antes de um *Evento*, o TUEC

deverá envidar seus melhores esforços para emitir sua decisão antes do início do *Evento*.

4.4.5 Uma *TUE* concedida pela CUA para um *Evento* é válida somente para os Jogos Africanos

4.4.6 A decisão do TUEC será a decisão final da CUA e poderá ser objeto de recurso de acordo com o Artigo 4.4.8. A decisão do TUEC da CUA será notificada por escrito ao *Atleta*, à *WADA* e a outras *Organizações Antidopagem*, de acordo com o *Padrão Internacional para Isenções de Uso Terapêutico*. Ela também deverá ser prontamente registrada no *ADAMS*.

4.4.7 Pedidos de AUT retroativos

Se a CUA optar por coletar uma *Amostra* de um *Atleta* que não seja um *Atleta de Nível Internacional* ou um *Atleta de Nível Nacional*, e esse *Atleta* estiver *Usando* uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* por motivos terapêuticos, a CUA deverá permitir que esse *Atleta* solicite uma *TUE* retroativa.

4.4.8 Revisões e recursos de decisões de *TUE*

4.4.8.1 Uma decisão do TUEC de não reconhecer ou não conceder uma *TUE* pode ser apelada pelo *Atleta* exclusivamente ao Comitê de Apelação de *TUE* independente (o "Comitê de Apelação de *TUE* Independente dos Jogos Africanos" designado pela CUA para essa finalidade. Se o *Atleta* não recorrer (ou se o recurso não for bem-sucedido), o *Atleta* não poderá *Usar a Substância Proibida* ou o *Método Proibido* em questão em conexão com o *Evento*. No entanto, qualquer *TUE* concedida pela *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta* ou pela Federação Internacional para essa substância ou método permanece válida fora dos Jogos Africanos.

4.4.8.2 A *WADA* poderá revisar as decisões de *TUE* a qualquer momento, seja por solicitação das pessoas afetadas ou por

iniciativa própria. Se a decisão da *TUE* que estiver sendo revisada atender aos critérios estabelecidos no *Padrão Internacional para Isenções de Uso Terapêutico*, a *WADA* não interferirá nela. Se a decisão da *TUE* não atender a esses critérios, a *WADA* a reverterá.

- 4.4.8.3 Uma decisão da *WADA* de reverter uma decisão de *TUE* poderá ser apelada pelo *Atleta*, pela *Organização Nacional Antidopagem* e/ou pela Federação Internacional afetada, exclusivamente ao *CAS*.
- 4.4.8.4 O fato de não se tomar uma decisão dentro de um prazo razoável sobre um pedido devidamente apresentado para concessão ou reconhecimento de uma *TUE* ou para revisão de uma decisão de *TUE* será considerado uma negação do pedido, acionando assim os direitos aplicáveis de revisão/recurso.

ARTIGO 5 TESTES E INVESTIGAÇÕES

5.1 Objetivo dos testes e investigações

- 5.1.1 *Testes* e investigações podem ser realizados para qualquer finalidade antidopagem. Eles deverão ser conduzidos em conformidade com as disposições do *Padrão Internacional para Testes e Investigações*.
- 5.1.2 Os *Testes* deverão ser realizados para obter evidências analíticas sobre se o *Atleta* violou o Artigo 2.1 (Presença de uma *Substância Proibida* ou de seus *Metabólitos* ou *Marcadores* na *Amostra* de um *Atleta*) ou o Artigo 2.2 (*Uso* ou *Tentativa de Uso* por um *Atleta* de uma *Substância Proibida* ou de um *Método Proibido*).

5.2 Autoridade para Testar

- 5.2.1 A *CUA* terá autoridade de *Teste em Competição* para os *Eventos* dos Jogos Africanos nos Locais dos *Eventos*, além da autoridade de *Teste Fora de Competição* sobre todos os *Atletas* inscritos em um dos futuros *Eventos* dos Jogos Africanos ou que de outra forma tenham sido submetidos à autoridade de *Teste* da *CUA* para um

futuro *Evento*. A pedido da CUA, qualquer Teste durante o *Período do Evento* fora dos Locais do *Evento* deverá ser coordenado com a CUA.

5.2.2 A CUA poderá exigir que qualquer *Atleta* sobre o qual tenha autoridade de *Teste* forneça uma *Amostra* a qualquer momento e em qualquer lugar. Se a CUA delegar ou contratar qualquer parte do *Teste* diretamente a uma *Organização Nacional Antidopagem*, essa *Organização Nacional Antidopagem* poderá coletar *Amostras* adicionais ou instruir o laboratório a realizar tipos adicionais de análise às custas da *Organização Nacional Antidopagem*. Se amostras adicionais forem coletadas ou tipos adicionais de análise forem realizados, a CUA deverá ser notificada.

5.2.4 Se uma *Organização Antidopagem*, que de outra forma teria autoridade para *Testes*, mas não é responsável por iniciar e dirigir os *Testes* em um *Evento* dos Jogos Africanos, desejar realizar *Testes* em *Atletas* nos Locais do *Evento* durante o *Período do Evento*, a *Organização Antidopagem* deverá primeiro conversar com a CUA. Se a *Organização Antidopagem* não estiver satisfeita com a resposta da CUA, a *Organização Antidopagem* poderá, de acordo com os procedimentos descritos no *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações, solicitar à WADA permissão para realizar *Testes* e determinar como coordenar tais *Testes*. A WADA não concederá aprovação para tais *Testes* antes de consultar e informar a CUA. A decisão da WADA será final e não estará sujeita a apelação. Salvo disposição em contrário na autorização para realizar *Testes*, tais testes serão considerados *Testes Fora de Competição*. O *Gerenciamento de Resultados* para qualquer teste desse tipo será de responsabilidade da *Organização Antidopagem* que iniciou o teste, salvo disposição em contrário nestas Regras Antidopagem.

5.2.5 A WADA terá autoridade para *Testes em Competição* e *Fora de Competição*, conforme estabelecido no Artigo 20.7.10 do *Código*.

5.3 Requisitos de Teste

5.3.1 A CUA conduzirá o planejamento de distribuição de *Testes* e os *Testes* conforme exigido pelo *Padrão Internacional* para *Testes* e Investigações.

5.3.2 Quando for razoavelmente viável, os *Testes* deverão ser coordenados por meio do ADAMS para maximizar a eficácia do esforço combinado de *Testes* e para evitar *Testes* repetitivos desnecessários.

5.4 Informações sobre o paradeiro do *Atleta*

5.4.1 Para os períodos em que os Atletas estiverem sujeitos à autoridade de Testes da CUA:

- (a) se um *Atleta* estiver em um *Grupo de Testes Registrados*, a CUA poderá acessar os registros de localização do *Atleta* (conforme definido no *Padrão Internacional para Testes e Investigações*) para o período relevante a fim de realizar *Testes Fora de Competição* de tal *Atleta*. A CUA acessará os registros de localização do *Atleta* por meio do *ADAMS* ou da Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem* que estiver recebendo os registros de localização do *Atleta*. A CUA não exigirá que o *Atleta* registre nenhuma informação de localização diferente.
- (b) se um *Atleta* não fizer parte de um *Grupo de Testes Registrados*, a CUA poderá exigir que o *Atleta* ou o terceiro relevante, por exemplo, o NOC, forneça as informações sobre seu paradeiro durante o período relevante, conforme considerar necessário e proporcional para realizar *Testes Fora de Competição*, incluindo informações equivalentes aos registros de paradeiro que um *Atleta* teria que fazer de acordo com o *Padrão Internacional para Testes e Investigações* se estivesse em um *Grupo de Testes Registrados*. Essas informações deverão incluir as datas de chegada/partida dos *Atletas*, informações detalhadas sobre acomodação e horários e locais de treinamento.

O não fornecimento dos registros de localização por parte de um *Atleta* ou de terceiros relevantes poderá resultar na imposição pela CUA de consequências apropriadas e proporcionais não previstas no Artigo 2.4 do *Código*.

5.4.2 As informações de localização relacionadas a um *Atleta* deverão ser mantidas em sigilo absoluto em todos os momentos; deverão ser usadas exclusivamente para fins de planejamento, coordenação ou realização de *Controle de Doping*, fornecendo informações relevantes para o *Passaporte Biológico do Atleta* ou outros resultados analíticos, para apoiar uma investigação sobre uma possível violação de regra antidopagem ou para apoiar procedimentos que aleguem uma violação de regra antidopagem; e deverão ser destruídas depois que não forem mais

relevantes para esses fins, de acordo com o *Padrão Internacional* para Proteção de Privacidade e Informações Pessoais.

5.5 Atletas aposentados que retornam à competição

5.5.1 Se um *Atleta* de *Nível Internacional* ou *Nacional* em um *Grupo de Testes Registrado* se aposentar e depois desejar retornar à participação ativa no esporte, o *Atleta* não poderá competir nos *Eventos* dos Jogos Africanos até que tenha se colocado à disposição para *Testes*, mediante notificação por escrito com seis (6) meses de antecedência à sua Federação Internacional e *Organização Nacional Antidopagem*.

A *WADA*, em consulta com a Federação Internacional e a *Organização Nacional Antidopagem* relevantes, poderá conceder uma isenção à regra de aviso prévio de seis (6) meses quando a aplicação estrita dessa regra for injusta para o *Atleta*. Essa decisão poderá ser objeto de recurso nos termos do Artigo 12.

Quaisquer resultados competitivos obtidos em violação deste Artigo 5.5.1 serão *desqualificados*, a menos que o *Atleta* possa estabelecer que ele ou ela não poderia ter sabido razoavelmente que o *Evento* dos Jogos Africanos constituía um *Evento Internacional* ou regional.

5.5.2 Se um *Atleta* se aposentar do esporte enquanto estiver sujeito a um período de *Inelegibilidade*, o *Atleta* deverá notificar por escrito a *Organização Antidopagem* que impôs o período de *Inelegibilidade* sobre a aposentadoria. Se o *Atleta* desejar voltar a competir ativamente no esporte, o *Atleta* não poderá competir nos *Eventos* dos Jogos Africanos até que tenha se colocado à disposição para *Testes* mediante notificação prévia por escrito com seis (6) meses de antecedência (ou notificação equivalente ao período de *Inelegibilidade* restante a partir da data em que o *Atleta* se aposentou, se esse período for maior que seis (6) meses) à Federação Internacional e à *Organização Nacional Antidopagem do Atleta*.

5.6 Programa de Observador Independente

A CUA e os comitês organizadores dos *Eventos* dos Jogos Africanos autorizarão e facilitarão o *Programa de Observador Independente* em seus *Eventos*.

ARTIGO 6 ANÁLISE DE AMOSTRAS

As *Amostras* deverão ser analisadas de acordo com os seguintes princípios:

6.1 Uso de laboratórios Credenciados, Aprovados e Outros Laboratórios

6.1.1 Para fins de estabelecimento direto de um *Résultado Analítico Adverso* nos termos do Artigo 2.1, as *Amostras* deverão ser analisadas somente em laboratórios credenciados pela *WADA* ou em laboratórios aprovados pela *WADA*. A escolha do laboratório credenciado pela *WADA* ou aprovado pela *WADA* usado para a análise da *Amostra* será determinada exclusivamente pela *CUA*.

6.1.2 Conforme previsto no Artigo 3.2, os fatos relacionados a violações de regras antidopagem podem ser estabelecidos por qualquer meio confiável. Isso incluiria, por exemplo, testes laboratoriais confiáveis ou outros testes forenses realizados fora dos laboratórios credenciados ou aprovados pela *WADA*.

6.2 Objetivo da Análise de Amostras e Dados

As *Amostras* e os dados analíticos relacionados ou as informações de *Controle de Dopagem* deverão ser analisados para detectar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* identificados na *Lista de Substâncias Proibidas* e outras substâncias que possam ser orientadas pela *WADA* de acordo com o programa de monitoramento descrito no Artigo 4.5 do *Código*; ou para auxiliar a *CUA* a traçar o perfil de parâmetros relevantes na urina, sangue ou outra matriz de um *Atleta*, inclusive para traçar o perfil de DNA ou genômico, ou para qualquer outra finalidade Antidopagem legítima.

6.3 Pesquisa de Amostras e Dados

6.3.1 *Amostras*, dados analíticos relacionados e informações de *Controle de Dopagem* podem ser usados para fins de pesquisa Antidopagem, embora nenhuma *Amostra* possa ser usada para pesquisa sem o consentimento por escrito do *Atleta*. *Amostras* e dados analíticos relacionados ou informações de *Controle de Dopagem* usadas para fins de pesquisa deverão primeiro ser processadas de modo a evitar que *Amostras* e dados analíticos relacionados ou

informações de *Controle de Doping* sejam rastreadas até um determinado *Atleta*. Qualquer pesquisa que envolva *Amostras* e dados analíticos relacionados ou informações de *Controle de Doping* deverá aderir aos princípios estabelecidos no Artigo 19 do *Código*.

6.4 Padrões para Análise de Amostras e Relatórios

6.4.1 A CUA solicitará aos laboratórios que analisem as *Amostras* em conformidade com a *Padrão Internacional* para Laboratórios e o Artigo 4.7 da *Padrão Internacional* para Testes e Investigações.

6.4.2 Os laboratórios, por sua própria iniciativa e às suas próprias custas, poderão analisar *Amostras* para *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos* não incluídos no menu padrão de análise de *Amostras*, ou conforme solicitado pela CUA. Os resultados de qualquer análise desse tipo deverão ser informados à CUA e terão a mesma validade e consequências que qualquer outro resultado analítico.

6.5 Análise Adicional de uma Amostra Antes ou Durante o Gerenciamento de Resultados ou o Processo de Audiência

Não haverá limitação à autoridade de um laboratório para realizar análises repetidas ou adicionais em uma *Amostra* antes do momento em que o CUA notificar um *Atleta* de que a *Amostra* é a base para uma acusação de violação da regra antidopagem do Artigo 2.1. Se, após essa notificação, a CUA desejar realizar análises adicionais nessa *Amostra*, poderá fazê-lo com o consentimento do *Atleta* ou com a aprovação de um órgão de audiência.

6.6 Análise Adicional de uma Amostra Após ter sido relatada como Negativa ou não ter Resultado em uma Acusação de Violação da Regra Antidopagem

Após um laboratório ter relatado uma *Amostra* como negativa, ou se a *Amostra* não tiver resultado em uma acusação de violação de regra antidoping, ela poderá ser armazenada e submetida a análises adicionais para os fins do Artigo 6.2 a qualquer momento, exclusivamente sob a direção da *Organização Antidoping* que iniciou e dirigiu a coleta da *Amostra* ou da *WADA*. Qualquer outra *Organização Antidopagem* com

autoridade para testar o *Atleta* que deseje realizar análises adicionais em uma *Amostra* armazenada poderá fazê-lo com a permissão da *Organização Antidopagem* que iniciou e dirigiu a coleta da *Amostra* ou da *WADA*, e será responsável por qualquer *Gerenciamento de Resultados* posterior. Qualquer armazenamento de *Amostras* ou análise adicional iniciada pela *WADA* ou por outra *Organização Antidopagem* deverá ser custeada pela *WADA* ou por essa organização. Análises posteriores de *Amostras* deverão estar em conformidade com as exigências da *Padrão Internacional* para Laboratórios.

6.7 Divisão da Amostra A ou B

Quando a *WADA*, uma *Organização Antidopagem* com autoridade de *Gerenciamento de Resultados* e/ou um laboratório credenciado pela *WADA* (com aprovação da *WADA* ou da *Organização Antidopagem* com autoridade de *Gerenciamento de Resultados*) desejar dividir uma *Amostra* A ou B com a finalidade de usar a primeira parte da *Amostra* dividida para uma análise de *Amostra* A e a segunda parte da *Amostra* dividida para confirmação, deverão ser seguidos os procedimentos estabelecidos no *Padrão Internacional* para Laboratórios.

6.8 Direito da WADA de tomar posse de Amostras e Dados

A *WADA* poderá, a seu exclusivo critério, a qualquer momento, com ou sem aviso prévio, tomar posse física de qualquer

posse física de qualquer *Amostra* e dados analíticos relacionados ou informações em posse de um laboratório ou *Organização Antidopagem*. Mediante solicitação da *WADA*, o laboratório ou *Organização Antidopagem* em posse da *Amostra* ou dos dados deverá imediatamente conceder acesso e permitir que a *WADA* tome posse física da *Amostra* ou dos dados. Se a *WADA* não tiver fornecido aviso prévio ao laboratório ou *Organização Antidopagem* antes de tomar posse de uma *Amostra* ou dados, ela deverá fornecer tal aviso ao laboratório e a cada *Organização Antidopagem* cujas *Amostras* ou dados tenham sido tomados pela *WADA* dentro de um prazo razoável após a tomada de posse. Após a análise e qualquer investigação de uma *Amostra* ou dados apreendidos, a *WADA* poderá instruir outra *Organização Antidopagem*, com autoridade para testar o *Atleta*, a assumir a responsabilidade pela *Gestão de Resultados*

da *Amostra* ou dados se uma possível violação da regra antidopagem for descoberta.

ARTIGO 7 GERENCIAMENTO DE RESULTADOS: RESPONSABILIDADE, REVISÃO INICIAL, NOTIFICAÇÃO E SUSPENSÕES PROVISÓRIAS

A *Gestão de Resultados*, de acordo com estas Regras Antidopagem, estabelece um processo projetado para resolver questões de violação da regra antidopagem de maneira justa, rápida e eficiente.

7.1 Responsabilidade pela Condução do *Gerenciamento de Resultados*

7.1.1 Para a *Gestão de Resultados* relacionada a uma *Amostra* iniciada e coletada durante um *Evento* conduzido pela CUA, ou uma violação de regra antidopagem ocorrida durante tal *Evento*, a CUA assumirá a responsabilidade pela *Gestão de Resultados*, incluindo a imposição de quaisquer *Consequências*, se aplicável.

7.1.2 Outras circunstâncias nas quais a CUA assumirá a responsabilidade de conduzir a *Gestão de Resultados* em relação a violações de regras antidopagem envolvendo *Atletas* e outras *Pessoas* sob sua jurisdição serão determinadas por referência e de acordo com o Artigo 7 do *Código*.

A WADA poderá instruir a CUA a conduzir a *Gestão de Resultados* em circunstâncias específicas. Se a CUA se recusar a conduzir a *Gestão de Resultados* dentro de um prazo razoável estabelecido pela WADA, tal recusa será considerada um ato de não conformidade e a WADA poderá instruir outra *Organização Antidopagem* com autoridade sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa*, que esteja disposta a fazê-lo, a assumir a responsabilidade pela *Gestão de Resultados* no lugar da CUA ou, se não houver tal *Organização Antidopagem*, qualquer outra *Organização Antidopagem* que esteja disposta a fazê-lo. Nesse caso, a CUA deverá reembolsar os custos e honorários advocatícios da condução da *Gestão de Resultados* à outra *Organização Antidopagem* designada pela WADA, e o não reembolso dos custos e honorários advocatícios será considerado um ato de não conformidade.

7.2 ANÁLISE E NOTIFICAÇÃO DE POSSÍVEIS VIOLAÇÕES DE REGRAS ANTIDOPAGEM

A CUA realizará a análise e a notificação com relação a qualquer possível violação da regra Antidopagem de acordo com a *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

7.3 Identificação de Violações Anteriores da Regra Antidopagem

Antes de notificar um *Atleta* ou outra *Pessoa* sobre uma possível violação da regra antidopagem conforme previsto acima, a CUA consultará o *ADAMS* e entrará em contato com a WADA e outras *Organizações Antidopagem* relevantes para determinar se existe alguma violação anterior da regra antidopagem.

7.4 Suspensões provisórias

7.4.1 *Suspensão Provisória* obrigatória após um *Resultado Analítico Adverso* ou um *Resultado Adverso de Passaporte*

7.4.1.1 Se a CUA receber um resultado analítico adverso ou um resultado (após a conclusão do processo de revisão de *Resultado Adverso de Passaporte*) para uma *Substância Proibida* ou um *Método Proibido* que não seja uma *Substância Especificada* ou um *Método Especificado*, ela deverá impor uma *Suspensão Provisória* ao *Atleta* imediatamente após a revisão e notificação exigidas pelo Artigo 7.2.

7.4.1.2 Uma *Suspensão Provisória* obrigatória poderá ser eliminada se: (i) o *Atleta* demonstrar ao *Painel de Audiência* da CUA que é provável que a violação tenha envolvido um *Produto Contaminado*, ou (ii) a violação envolver uma *Substância de Abuso* e o *Atleta* estabelecer o direito a um período reduzido de Inelegibilidade de acordo com o Artigo 10.2.4.1.

7.4.1.3 A decisão da CUA de não eliminar uma *Suspensão Provisória* obrigatória por conta da afirmação do *Atleta* com relação a um produto *Contaminado* não será passível de recurso.

7.4.2 *Suspensão Provisória* opcional com base em um *Resultado Analítico Adverso* para substâncias especificadas, métodos especificados, produtos contaminados ou outras violações da regra antidopagem

7.4.2.1 A CUA poderá impor uma *Suspensão Provisória* para violações de regras antidopagem não abrangidas pelo Artigo 7.4.1 antes da análise da *Amostra B* do *Atleta* ou da audiência final, conforme descrito no Artigo 8.

7.4.2.2 Uma *Suspensão Provisória* opcional poderá ser revogada a critério da CUA a qualquer momento antes da decisão do *Painel de Audiência* da CUA nos termos do Artigo 8, salvo disposição em contrário no *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

7.4.3 Oportunidade de Audiência ou Recurso

7.4.3.1 Não obstante os Artigos 7.4.1 e 7.4.2, uma *Suspensão Provisória* não poderá ser imposta a menos que seja dada ao *Atleta* ou outra *Pessoa*: (a) uma oportunidade para uma *Audiência Provisória*, antes ou em tempo hábil após a imposição da *Suspensão Provisória*; ou (b) uma oportunidade para uma audiência acelerada de acordo com o Artigo 8 em tempo hábil após a imposição da *Suspensão Provisória*. A imposição de uma *Suspensão Provisória*, ou a decisão de não impor uma *Suspensão Provisória*, pode ser apelada em um processo acelerado de acordo com o Artigo 12.2.

7.4.4 Aceitação Voluntária de *Suspensão Provisória*

7.4.4.1 Os *Atletas*, por iniciativa própria, podem aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* se o fizerem antes do que ocorrer mais tarde: (i) a expiração de dez (10) dias a partir do relatório da *Amostra B* (ou renúncia da *Amostra B*) ou dez (10) dias a partir da notificação de qualquer outra violação de regra antidopagem, ou (ii) a data em que o *Atleta* competir pela primeira vez após tal relatório ou notificação.

7.4.4.2 Outras *Pessoas*, por sua própria iniciativa, poderão aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* se o fizerem dentro de dez (10) dias a partir da notificação da violação da regra antidopagem.

7.4.4.3 Mediante tal aceitação voluntária, a *Suspensão Provisória* terá o efeito total e será tratada da mesma maneira como se a *Suspensão Provisória* tivesse sido imposta de acordo com o Artigo 7.4.1 ou 7.4.2; desde que, no entanto, a qualquer momento após a aceitação voluntária de uma *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa retirar tal aceitação, caso em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* não receberá nenhum crédito pelo tempo cumprido anteriormente durante a *Suspensão Provisória*.

7.4.5 Se uma *Suspensão Provisória* for imposta com base em um *Resultado Analítico Adverso* da *Amostra A* e uma análise subsequente da *Amostra B* (se solicitada pelo *Atleta* ou pela CUA) não confirmar a análise da *Amostra A*, o *Atleta* não estará sujeito a nenhuma outra *Suspensão Provisória* por conta de uma violação do Artigo 2.1. Em circunstâncias em que o *Atleta* ou a equipe do *Atleta* tenha sido removido de um *Evento* com base em uma violação do Artigo 2.1 e a análise subsequente da *Amostra B* não confirme a descoberta da *Amostra A*, se, sem afetar o *Evento* de outra forma, ainda for possível reinserir o *Atleta* ou a equipe, o *Atleta* ou a equipe poderá continuar a participar do *Evento*.

7.5 Decisões de Gerenciamento de Resultados

Uma decisão de *Gestão de Resultados* da CUA abordará e determinará, no mínimo, as seguintes questões: (i) se uma violação de regra antidopagem foi cometida ou se uma *Suspensão Provisória* deve ser imposta, a base factual para tal determinação e os Artigos específicos violados, e (ii) as *Desqualificações* aplicáveis nos termos dos Artigos 9 e 10.1, qualquer perda de medalhas ou prêmios, e qualquer período de Inelegibilidade (e a data em que começa a correr) e quaisquer *Consequências Financeiras*

7.6 Notificação de Decisões de Gerenciamento de Resultados

A CUA notificará os *Aletas*, outras *Pessoas*, *Signatários* e a WADA sobre as decisões de *Gerenciamento de Resultados*, conforme previsto no Artigo 13.2 e no *Padrão Internacional para Gerenciamento de Resultados*.

7.7 Aposentadoria do Esporte

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* se aposentar enquanto o processo de *Gerenciamento de Resultados* da CUA estiver em andamento, a CUA manterá a autoridade para concluir seu processo de *Gerenciamento de Resultados*. Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* se aposentar antes do início de qualquer processo de *Gestão de Resultados* e a CUA tiver autoridade de *Gestão de Resultados* sobre o *Atleta* ou outra *Pessoa* no momento em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tiver cometido uma violação da regra antidopagem, a CUA terá autoridade para conduzir a *Gestão de Resultados*.

ARTIGO 8 GESTÃO DE RESULTADOS: DIREITO A UMA AUDIÊNCIA JUSTA E NOTIFICAÇÃO DA DECISÃO DA AUDIÊNCIA

Para qualquer *Pessoa* que tenha cometido uma violação da regra antidopagem, a CUA fornecerá uma audiência justa dentro de um prazo razoável por um painel de audiência justo, imparcial e *Operacionalmente Independente* em conformidade com o Código e a *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

8.1 Audiências justas

8.1.1 Painel de Audiência Justo, Imparcial e *Operacionalmente Independente*

8.1.1.1 A CUA estabelecerá um Painel de Audiência com jurisdição para ouvir e determinar se um *Atleta* ou outra *Pessoa* sujeita a estas Regras Antidopagem cometeu uma violação de regra antidopagem e, se aplicável, impor *Consequências* relevantes.

8.1.1.2 A CUA deverá garantir que o Painel de Audiência da CUA esteja livre de conflitos de interesse e que sua composição, experiência profissional, *Independência Operacional* e financiamento adequado estejam em conformidade com os requisitos da *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

8.1.1.3 Os membros da diretoria, membros da equipe, membros da comissão, consultores e funcionários da CUA ou de suas afiliadas (por exemplo, um *Terceiro Delegado*), bem como qualquer *Pessoa* envolvida na investigação e pré-julgamento da questão, não podem ser nomeados como membros e/ou funcionários (na medida em que tal funcionário esteja

envolvido no processo de deliberação e/ou elaboração de qualquer decisão) do Painel de Audiência da CUA. Em particular, nenhum membro poderá ter analisado anteriormente qualquer solicitação de *TUE*, decisão de *Gerenciamento de Resultados* ou recursos no mesmo caso.

8.1.1.4 O Painel de Audiência da CUA será composto por um Presidente independente e dois (2) outros membros independentes.

8.1.1.5 Cada membro deve ser nomeado levando-se em consideração a experiência antidopagem necessária, incluindo conhecimentos jurídicos, esportivos, médicos e científicos e, quando aplicável, a representação equitativa de cada uma das cinco Regiões de Desenvolvimento do Conselho de Esportes da UA com base no princípio de rotação geográfica. Cada membro deve ser nomeado para um mandato renovável de três (3) anos.

8.1.1.6 O Painel de Audiência da CUA deverá estar em condições de conduzir a audiência e o processo decisório sem interferência da CUA ou de terceiros.

8.1.2 Processo de audiência

8.1.2.1 Quando a CUA enviar um aviso a um *Atleta* ou outra *Pessoa* notificando-o de uma possível violação de regra antidopagem, e o *Atleta* ou outra *Pessoa* não renunciar a uma audiência de acordo com o Artigo 8.3.1 ou o Artigo 8.3.2, o caso será encaminhado ao Painel de Audiência da CUA para audiência e julgamento, que será conduzido de acordo com os princípios descritos nos Artigos 8 e 9 do *Padrão Internacional para Gerenciamento de Resultados*.

8.1.2.2 O Presidente indicará três (3) membros (que podem incluir o Presidente) para ouvir o caso. Ao ouvir um caso, um (1) membro do painel deverá ser um advogado qualificado, com não menos de três (3) anos de experiência jurídica relevante, e um (1) membro do painel deverá ser um médico qualificado, com não menos de três (3) anos de experiência médica relevante.

8.1.2.3 Ao ser nomeado pelo Presidente como membro do Painel de Audiência da CUA, cada membro também deverá assinar uma declaração de que não há fatos ou circunstâncias de seu conhecimento que possam colocar em dúvida sua imparcialidade aos olhos de qualquer uma das partes, além das circunstâncias divulgadas na declaração.

8.1.2.4 As audiências realizadas em conexão com os Eventos dos Jogos Africanos deverão ser agendadas e concluídas em um prazo razoável. Elas poderão ser conduzidas por um processo acelerado quando permitido pelo Painel de Audiência da CUA

8.1.2.5 A *WADA*, a *Organização Nacional Antidopagem* e a Federação Internacional do *Atleta* ou outra *Pessoa* poderão participar da audiência como observadores. Em qualquer caso, a CUA os manterá totalmente informados sobre a situação dos casos pendentes e o resultado de todas as audiências.

8.2 Notificação de decisões

8.2.1 Ao final da audiência, ou imediatamente após, o Painel de Audiência da CUA emitirá uma decisão por escrito que esteja em conformidade com o Artigo 9 do *Padrão Internacional para Gerenciamento de Resultados* e com o Artigo 7.5 destas Regras Antidopagem.

8.2.2 A CUA notificará essa decisão ao *Atleta* ou outra *Pessoa* e a outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso nos termos do Artigo 12.2.2, e a registrará imediatamente no ADAMS. A decisão poderá ser objeto de recurso, conforme previsto no Artigo 12.

8.3 Renúncia de Audiência

8.3.1 Um *Atleta* ou outra *Pessoa* contra a qual uma violação de regra antidopagem for declarada poderá renunciar expressamente a uma audiência e concordar com as *Consequências* propostas pela CUA.

8.3.2 No entanto, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* contra a qual uma violação de regra antidopagem for declarada não contestar essa declaração dentro de quinze (15) dias do prazo especificado na notificação enviada pela CUA declarando a violação, será considerado que ele

renunciou à audiência, admitiu a violação e aceitou as *Consequências* propostas.

8.3.3 Nos casos em que o Artigo 8.3.1 ou 8.3.2 se aplicar, não será necessária uma audiência perante o Painel de Audiência da CUA. Em vez disso, a CUA emitirá imediatamente uma decisão por escrito que esteja em conformidade com o Artigo 9 do *Padrão Internacional para Gerenciamento de Resultados* e com o Artigo 7.5 destas Regras Antidopagem.

8.3.4 A CUA notificará essa decisão ao *Atleta* ou outra *Pessoa* e a outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso de acordo com o Artigo 12.2.2, e a registrará imediatamente no *ADAMS*. A CUA deverá *Divulgar Publicamente* essa decisão de acordo com o Artigo 13.3.2.

8.4 Audiência única perante o CAS

As violações da regra antidopagem declaradas *contra Atletas de Nível Internacional, Atletas de Nível Nacional* ou outras *Pessoas* poderão, com o consentimento do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, da CUA (quando esta tiver responsabilidade pela *Gestão de Resultados* de acordo com o Artigo 7) e da WADA, ser ouvidas em uma única audiência diretamente no *CAS*.

ARTIGO 9 DESQUALIFICAÇÃO AUTOMÁTICA DE RESULTADOS INDIVIDUAIS

Uma violação da regra antidopagem em *Esportes Individuais* em conexão com um teste *em Competição* leva automaticamente à *Desqualificação* do resultado obtido naquela *Competição* com todas as *Consequências* resultantes, incluindo a perda de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.

ARTIGO 10 SANÇÕES A INDIVÍDUOS

10.1 Desqualificação dos Resultados no Evento durante o qual Ocorreu uma Violação da Regra Antidopagem

10.1.1 Uma violação da regra antidopagem que ocorra durante ou em conexão com um *Evento* poderá, mediante decisão do Painel de Audiência da CUA, levar à *Desqualificação* de todos os resultados

individuais do *Atleta* obtidos naquele *Evento* com todas as *Consequências*, inclusive a perda de todas as medalhas, pontos e prêmios, exceto conforme previsto no Artigo 10.1.2.

Os fatores a serem incluídos ao considerar a *Desqualificação* de outros resultados em um *Evento* podem incluir, por exemplo, a gravidade da violação da regra antidopagem do *Atleta* e se o *Atleta* testou negativo nas outras *Competições*.

10.1.2 Se o *Atleta* estabelecer que não tem *Culpa* ou *Negligência* pela violação, os resultados individuais do *Atleta* nas outras *Competições* não serão *Desqualificados*, a menos que os resultados do *Atleta* em outras *Competições* que não a *Competição* na qual ocorreu a violação da regra antidopagem possam ter sido afetados pela violação da regra antidopagem do *Atleta*.

10.2 *Inelegibilidade por Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido*

O período de *Inelegibilidade* por uma violação do Artigo 2.1, 2.2 ou 2.6 será o seguinte, sujeito a possível eliminação, redução ou suspensão de acordo com o Artigo 10.5, 10.6 ou 10.7

10.2.1 O período de *Inelegibilidade*, sujeito ao Artigo 10.2.4, será de quatro (4) anos quando:

10.2.1.1 A violação da regra antidopagem não envolve uma *Substância Especificada* ou um *Método Especificado*, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa estabelecer que a violação da regra antidopagem não foi intencional.

10.2.1.2 A violação da regra antidopagem envolve uma *Substância Especificada* ou um *Método Especificado* e a CUA pode estabelecer que a violação da regra antidopagem foi intencional.

10.2.2 Se o Artigo 10.2.1 não se aplicar, sujeito ao Artigo 10.2.4.1, o período de *Inelegibilidade* será de dois (2) anos

10.2.3 Conforme utilizado no Artigo 10.2, o termo "intencional" destina-se a identificar os *Atletas* ou outras *Pessoas* que se envolvem em conduta

que sabiam constituir uma violação de regra antidopagem ou sabiam que havia um risco significativo de que a conduta pudesse constituir ou resultar em uma violação de regra antidopagem e manifestamente desconsideraram esse risco. Uma violação da regra antidopagem resultante de um *Resultado Analítico Adverso* para uma substância que só é proibida *Em Competição* será presumida de forma refutável como não "intencional" se a substância for uma *Substância Especificada* e o *Atleta* puder estabelecer que a *Substância Proibida* foi *Usada Fora de Competição*. Uma violação da regra antidopagem resultante de um *Resultado Analítico Adverso* para uma substância que só é proibida *em Competição* não será considerada "intencional" se a substância não for uma *Substância Especificada* e o *Atleta* puder estabelecer que a *Substância Proibida* foi *Usada Fora de Competição* em um contexto não relacionado ao desempenho esportivo.

10.2.4 Não obstante qualquer outra disposição no Artigo 10.2, quando a violação da regra antidopagem envolver uma *Substância de Abuso*:

10.2.4.1 Se o *Atleta* puder estabelecer que qualquer ingestão ou *Uso* ocorreu *Fora de Competição* e não estava relacionado ao desempenho esportivo, então o período de *Inelegibilidade* será de três (3) meses de *Inelegibilidade*.

Além disso, o período de *Inelegibilidade* calculado de acordo com este Artigo 10.2.4.1 poderá ser reduzido para um (1) mês se o *Atleta* ou outra *Pessoa* concluir satisfatoriamente um programa de tratamento de *Substância de Abuso* aprovado pela CUA. O período de *Inelegibilidade* estabelecido neste Artigo 10.2.4.1 não está sujeito a nenhuma redução com base em qualquer disposição do Artigo 10.6.

10.2.4.2 Se a ingestão, *Uso* ou *Posse* tiver ocorrido *Durante a Competição* e o *Atleta* puder estabelecer que o contexto da ingestão, *Uso* ou *Posse* não estava relacionado ao desempenho esportivo, então a ingestão, *Uso* ou *Posse* não será considerado intencional para os fins do Artigo 10.2.1 e não fornecerá uma base para uma constatação de *Circunstâncias Agravantes* nos termos do Artigo 10.4.

10.3 *Inelegibilidade por outras Violações da Regra Antidopagem*

O período de *Inelegibilidade* para violações de regras antidopagem que não sejam as previstas no Artigo 10.2 será o seguinte, a menos que os Artigos 10.6 ou 10.7 sejam aplicáveis:

10.3.1 Para violações do Artigo 2.3 ou do Artigo 2.5, o período de *Inelegibilidade* será de quatro (4) anos, exceto: (i) no caso de não se submeter à coleta de *Amostras*, se o *Atleta* puder estabelecer que o cometimento da violação da regra antidopagem não foi intencional, o período de *Inelegibilidade* será de dois (2) anos; (ii) em todos os outros casos, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder estabelecer circunstâncias excepcionais que justifiquem uma redução do período de *Inelegibilidade*, o período de *Inelegibilidade* será em uma faixa de dois (2) anos a quatro (4) anos, dependendo do grau de *Falha* do *Atleta* ou outra *Pessoa*; ou (iii) em um caso que envolva uma *Pessoa Protegida* ou um *Atleta Recreativo*, o período de *Inelegibilidade* deverá variar entre um máximo de dois (2) anos e, no mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Inelegibilidade*, dependendo do grau de *Falha* da *Pessoa Protegida* ou do *Atleta Recreativo*.

10.3.2 Para violações do Artigo 2.4, o período de *Inelegibilidade* será de dois (2) anos, sujeito a redução para um mínimo de um (1) ano, dependendo do grau de *Falha* do *Atleta*. A flexibilidade entre dois (2) anos e um (1) ano de *Inelegibilidade* neste Artigo não está disponível para *Atletas* em que um padrão de mudanças de paradeiro de última hora ou outra conduta levante uma suspeita séria de que o *Atleta* estava tentando evitar estar disponível para *Testes*.

10.3.3 Para violações dos Artigos 2.7 ou 2.8, o período de *Inelegibilidade* será de no mínimo quatro (4) anos até a *Inelegibilidade* vitalícia, dependendo da gravidade da violação. Uma violação do Artigo 2.7 ou do Artigo 2.8 envolvendo uma *Pessoa Protegida* será considerada uma violação particularmente grave e, se cometida pelo *Pessoal de Apoio* ao *Atleta* por violações que não sejam de *Substâncias Especificadas*, resultará em *Inelegibilidade* vitalícia para o *Pessoal de Apoio* ao *Atleta*. Além disso, violações

significativas dos Artigos 2.7 ou 2.8 que também possam violar leis e regulamentos não esportivos deverão ser relatadas às autoridades administrativas, profissionais ou judiciais competentes.

10.3.4 Para violações do Artigo 2.9, o período de *Inelegibilidade* imposto será de no mínimo dois (2) anos, até a *Inelegibilidade* vitalícia, dependendo da gravidade da violação.

10.3.5 Para violações do Artigo 2.10, o período de *Inelegibilidade* será de dois (2) anos, sujeito a redução para um mínimo de um (1) ano, dependendo do grau de *Falha* do *Atleta* ou de outra *Pessoa* e de outras circunstâncias do caso.

10.3.6 Para violações do Artigo 2.11, o período de *Inelegibilidade* será de no mínimo dois (2) anos, até a *Inelegibilidade* vitalícia, dependendo da gravidade da violação pelo *Atleta* ou outra *Pessoa*.

10.4 *Circunstâncias Agravantes que podem Aumentar o Período de Inelegibilidade*

Se a CUA estabelecer, em um caso individual que envolva uma violação de regra Antidopagem que não seja uma violação nos termos do Artigo 2.7 (*Tráfico ou Tentativa de Tráfico*), 2.8 (*Administração ou Tentativa de Administração*), 2.9 (*Cumplicidade ou Tentativa de Cumplicidade*) ou 2. 11 (*Atos de um Atleta ou Outra Pessoa para Desencorajar ou Retaliar contra Denúncias*) que *Circunstâncias Agravantes* estejam presentes e justifiquem a imposição de um período de *Inelegibilidade* maior do que a sanção padrão, então o período de *Inelegibilidade* de outra forma aplicável será aumentado por um período adicional de *Inelegibilidade* de até dois (2) anos, dependendo da gravidade da violação e da natureza das *Circunstâncias Agravantes*, a menos que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa estabelecer que ele ou ela não cometeu conscientemente a violação da regra antidopagem.

10.5 *Eliminação do Período de Inelegibilidade quando não houver Falha ou Negligência*

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer em um caso individual que ele ou ela não teve *Falha* ou *Negligência*, então o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma será eliminado.

10.6 *Redução do Período de Inelegibilidade com base em Nenhuma Falha ou Negligência Significativa*

10.6.1 Redução de Sanções em Circunstâncias Particulares para Violações dos Artigos 2.1, 2.2 ou 2.6.

Todas as reduções previstas no Artigo 10.6.1 são mutuamente exclusivas e não cumulativas.

10.6.1.1 *Substâncias Especificadas ou Métodos Especificados*

Quando a violação da regra antidopagem envolver uma *Substância Especificada* (que não seja uma *Substância de Abuso*) ou *Método Especificado*, e o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder estabelecer *Nenhuma Falha ou Negligência Significativa*, então o período de *Inelegibilidade* será, no mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Inelegibilidade*, e no máximo, dois (2) anos de *Inelegibilidade*, dependendo do grau de *Falha* do *Atleta* ou outra *Pessoa*.

10.6.1.2 *Produtos contaminados*

Nos casos em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder comprovar que não houve *Falha ou Negligência Significativa* e que a *Substância Proibida* detectada (que não seja uma *Substância de Abuso*) veio de um *Produto Contaminado*, o período de *Inelegibilidade* será, no mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Inelegibilidade* e, no máximo, dois (2) anos de *Inelegibilidade*, dependendo do grau de *Falha* do *Atleta* ou outra *Pessoa*.

10.6.1.3 *Pessoas Protegidas ou Atletas Recreativos*

Quando a violação da regra antidopagem que não envolva uma *Substância de Abuso* for cometida por uma *Pessoa Protegida* ou *Atleta Recreativo*, e a *Pessoa Protegida* ou *Atleta Recreativo* puder estabelecer *Nenhuma Falha Significativa ou Negligência*, então o período de *Inelegibilidade* será, no mínimo, uma repreensão e nenhum período de *Inelegibilidade* e, no máximo, dois (2) anos de *Inelegibilidade*, dependendo do grau de *Falha* da *Pessoa Protegida* ou *Atleta Recreativo*.

10.6.2 Aplicação de *Nenhuma Falta* ou *Negligência Significativa* além da aplicação do Artigo 10.6.1

Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer, em um caso individual em que o Artigo 10.6.1 não for aplicável, que ele ou ela não tem *Falha* ou *Negligência Significativa*, então, sujeito a redução ou eliminação adicional conforme previsto no Artigo 10.7, o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma poderá ser reduzido com base no grau de *Falha* do *Atleta* ou outra *Pessoa*, mas o período reduzido de *Inelegibilidade* não poderá ser inferior à metade do período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma. Se o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma for vitalício, o período reduzido de acordo com este Artigo não poderá ser inferior a oito (8) anos.

10.7 Eliminação, Redução ou Suspensão do Período de *Inelegibilidade* ou outras *Consequências* por Motivos que não sejam *Falha*

10.7.1 *Assistência Substancial* na Descoberta ou no Estabelecimento de Violações do Código.

10.7.1.1 A CUA poderá, antes de uma decisão de apelação nos termos do Artigo 12 ou da expiração do prazo para apelação, suspender uma parte das *Consequências* (que não sejam *Desqualificação* e *Divulgação Pública* obrigatória) impostas em um caso individual em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha prestado *Assistência Substancial* a uma *Organização Antidopagem*, autoridade criminal ou órgão disciplinar profissional que resulte em: (i) a *Organização Antidopagem* descobrir ou apresentar uma violação de regra antidopagem por outra *Pessoa*; ou (ii) que resulte em um órgão criminal ou disciplinar descobrir ou apresentar um delito criminal ou a violação de regras profissionais cometidas por outra *Pessoa* e as informações fornecidas pela *Pessoa* que prestou *Assistência Substancial* forem disponibilizadas à CUA ou outra *Organização Antidopagem* com responsabilidade de *Gestão de Resultados*; ou (iii) que resulte na instauração de um processo pela WADA contra um *Signatário*, laboratório credenciado pela WADA ou unidade de gerenciamento de passaporte de *Atleta* (conforme definido no *Padrão Internacional* para Laboratórios) por não conformidade com o *Código*, *Padrão Internacional* ou *Documento Técnico*; ou (iv) com a aprovação da WADA, que

resulte na instauração de um processo por um órgão criminal ou disciplinar por um delito criminal ou violação de regras profissionais ou esportivas decorrentes de uma violação de integridade esportiva que não seja doping.

Após uma decisão de apelação nos termos do Artigo 12 ou após a expiração do prazo para apelação, a CUA somente poderá suspender uma parte das *Consequências* aplicáveis de outra forma com a aprovação da WADA e da Federação Internacional aplicável.

A extensão na qual o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma poderá ser suspenso deverá ser baseada na gravidade da violação da regra Antidopagem cometida pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* e na importância da *Assistência Substancial* fornecida pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* para o esforço de eliminar o doping no esporte, a não conformidade com o *Código* e/ou violações de integridade esportiva. Não mais do que três quartos do período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma poderão ser suspensos. Se o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma for vitalício, o período não suspenso de acordo com este Artigo não poderá ser inferior a oito (8) anos. Para os fins deste parágrafo, o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma não incluirá nenhum período de *Inelegibilidade* que possa ser adicionado de acordo com o Artigo 10.9.3.2 destas Regras Antidopagem.

Se assim for solicitado por um *Atleta* ou outra *Pessoa* que busque fornecer *Assistência Substancial*, a CUA permitirá que o *Atleta* ou outra *Pessoa* forneça as informações sujeitas a um *Acordo Sem Prejuízo*.

Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* não continuar a cooperar e a fornecer a *Assistência Substancial* completa e confiável na qual a suspensão das *Consequências* se baseou, a CUA poderá restabelecer as *Consequências* originais. Se a CUA decidir restabelecer as *Consequências* suspensas ou decidir não restabelecer as *Consequências* suspensas, essa decisão poderá ser apelada por qualquer *Pessoa* com direito a apelação nos termos do Artigo 12.

10.7.1.2 Para incentivar ainda mais os *Atletas* e outras *Pessoas* a prestarem *Assistência Substancial* às *Organizações Antidopagem*, a pedido da CUA ou a pedido do *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha cometido, ou tenha sido declarado como tendo cometido, uma violação de regra antidopagem ou outra violação do *Código*, a *WADA* poderá concordar, em qualquer estágio do processo de *Gerenciamento de Resultados*, inclusive após uma decisão de apelação nos termos do Artigo 12, com o que considera ser uma suspensão apropriada do período de *Inelegibilidade* e outras *Consequências* que, de outra forma, seriam aplicáveis. Em circunstâncias excepcionais, a *WADA* poderá concordar com suspensões do período de *Inelegibilidade* e outras *Consequências* para *Assistência Substancial* maiores do que aquelas previstas neste Artigo, ou até mesmo nenhum período de *Inelegibilidade*, nenhuma *Divulgação Pública* obrigatória e/ou nenhuma devolução de prêmio em dinheiro ou pagamento de multas ou custos. A aprovação da *WADA* estará sujeita ao restabelecimento das *Consequências*, conforme previsto neste Artigo. Não obstante o Artigo 12, as decisões da *WADA* no contexto deste Artigo 10.7.1.2 não poderão ser apeladas.

10.7.1.3 Se a CUA suspender qualquer parte de uma sanção aplicável de outra forma devido à *Assistência Substancial*, uma notificação fornecendo a justificativa para a decisão deverá ser fornecida às outras *Organizações Antidopagem* com direito a recurso nos termos do Artigo 12.2.2, conforme previsto no Artigo 13.2. Em circunstâncias únicas em que a *WADA* determinar que seria no melhor interesse do antidopagem, a *WADA* poderá autorizar a CUA a firmar acordos de confidencialidade apropriados que limitem ou atrasem a divulgação do acordo de *Assistência Substancial* ou a natureza da *Assistência Substancial* que está sendo fornecida.

10.7.2 Admissão de uma Violação de Regra Antidopagem na Ausência de Outras Provas

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* admitir voluntariamente o cometimento de uma violação de regra antidopagem antes de ter recebido notificação de uma coleta de *Amostra* que poderia

estabelecer uma violação de regra antidopagem (ou, no caso de uma violação de regra antidopagem que não seja o Artigo 2.1, antes de receber a primeira notificação da violação admitida de acordo com o Artigo 7) e essa admissão for a única evidência confiável da violação no momento da admissão, então o período de *Inelegibilidade* poderá ser reduzido, mas não abaixo da metade do período de *Inelegibilidade* de outra forma aplicável.

10.7.3 Aplicação de vários motivos para redução de uma sanção

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer o direito à redução da sanção de acordo com mais de uma disposição do Artigo 10.5, 10.6 ou 10.7, antes de aplicar qualquer redução ou suspensão de acordo com o Artigo 10.7, o período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma será determinado de acordo com os Artigos 10.2, 10.3, 10.5 e 10.6. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer o direito a uma redução ou suspensão do período de *Inelegibilidade* de acordo com o Artigo 10.7, então o período de *Inelegibilidade* poderá ser reduzido ou suspenso, mas não abaixo de um quarto do período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma.

10.8 Acordos de gerenciamento de resultados

10.8.1 Redução de um (1) ano para determinadas violações da Regra Antidopagem com base na admissão antecipada e aceitação da sanção

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa*, após ter sido notificado pela CUA de uma possível violação de regra antidopagem que acarrete um período de *Inelegibilidade* declarado de quatro (4) ou mais anos (incluindo qualquer período de *Inelegibilidade* declarado nos termos do Artigo 10. 4), admite a violação e aceita o período de *Inelegibilidade* declarado no máximo 20 (vinte) dias após receber a notificação de uma acusação de violação de regra antidopagem, o *Atleta* ou outra *Pessoa* poderá receber uma redução de 1 (um) ano no período de *Inelegibilidade* declarado pela CUA. Quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* receber a redução de 1 (um) ano no período de *Inelegibilidade* declarado nos termos deste Artigo 10.8.1, nenhuma outra redução no período de *Inelegibilidade* declarado será permitida nos termos de qualquer outro Artigo.

10.8.2 Acordo de resolução de caso

Quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* admitir uma violação da regra antidopagem após ser confrontado com a violação da regra antidopagem pela CUA e concordar com as *Consequências* aceitáveis para a CUA e a WADA, a seu critério exclusivo, então: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* poderá receber uma redução no período de *Inelegibilidade* com base em uma avaliação pela CUA e pela WADA da aplicação dos Artigos 10. 1 a 10.7 à violação da regra antidopagem alegada, a gravidade da violação, o grau de *Falha* do *Atleta* ou outra *Pessoa* e a rapidez com que o *Atleta* ou outra *Pessoa* admitiu a violação; e (b) o período de *Inelegibilidade* poderá começar tão cedo quanto a data da coleta da *Amostra* ou a data em que outra violação da regra antidopagem ocorreu pela última vez. Em cada caso, no entanto, quando este Artigo for aplicado, o *Atleta* ou outra *Pessoa* deverá cumprir pelo menos metade do período de *Inelegibilidade* acordado a partir da primeira data em que o *Atleta* ou outra *Pessoa* aceitou a imposição de uma sanção ou uma *Suspensão Provisória* que foi posteriormente respeitada pelo *Atleta* ou outra *Pessoa*. A decisão da WADA e da CUA de entrar ou não em um acordo de resolução de caso e o valor da redução e a data de início do período de *Inelegibilidade* não são assuntos para determinação ou revisão por um órgão de audiência e não estão sujeitos a apelação de acordo com o Artigo 12.

Se assim for solicitado por um *Atleta* ou outra *Pessoa* que busque entrar em um acordo de resolução de caso nos termos deste Artigo, a CUA permitirá que o *Atleta* ou outra *Pessoa* discuta uma admissão da violação da regra antidopagem com ela, sujeita a um *Acordo Sem Prejuízo*.

10.9 Violações Múltiplas

10.9.1 Segunda ou terceira violação da regra antidopagem

10.9.1.1 Para a segunda violação da regra antidopagem de um *Atleta* ou outra *Pessoa*, o período de *Inelegibilidade* será o maior de:

- (a) Um período de seis (6) meses de *Inelegibilidade*; ou
- (b) Um período de *Inelegibilidade* no intervalo entre:

(i) a soma do período de *Inelegibilidade* imposto pela primeira violação da regra antidopagem mais o período de *Inelegibilidade* de outra forma aplicável à segunda violação da regra antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação, e

(ii) duas vezes o período de *Inelegibilidade* de outra forma aplicável à segunda violação da regra Antidopagem tratada como se fosse uma primeira violação.

O período de *Inelegibilidade* dentro dessa faixa será determinado com base na totalidade das circunstâncias e no grau de *Falha do Atleta* ou de outra *Pessoa* com relação à segunda violação.

10.9.1.2 Uma terceira violação de regra antidopagem sempre resultará em um período vitalício de *Inelegibilidade*, exceto se a terceira violação preencher a condição para eliminação ou redução do período de *Inelegibilidade* nos termos do Artigo 10.5 ou 10.6, ou envolver uma violação do Artigo 2.4. Nesses casos específicos, o período de *Inelegibilidade* será de oito (8) anos a *Inelegibilidade* vitalícia.

10.9.1.3 O período de *Inelegibilidade* estabelecido nos Artigos 10.9.1.1 e 10.9.1.2 poderá então ser reduzido ainda mais pela aplicação do Artigo 10.7.

10.9.2 Uma violação de regra antidopagem para a qual um *Atleta* ou outra *Pessoa* tenha estabelecido *Ausência de Falha ou Negligência* não será considerada uma violação para fins deste Artigo 10.9. Além disso, uma violação de regra antidopagem sancionada de acordo com o Artigo 10.2.4.1 não será considerada uma violação para os fins do Artigo 10.9.

10.9.3 Regras Adicionais para Determinadas Violações Múltiplas em Potencial

10.9.3.1 Para fins de imposição de sanções nos termos do Artigo 10.9, exceto conforme previsto nos Artigos 10.9.3.2 e 10.9.3.3, uma violação da regra antidopagem somente será considerada uma segunda violação se a CUA puder estabelecer que o *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu a violação adicional da regra antidopagem após o *Atleta* ou outra *Pessoa* ter recebido notificação nos termos do Artigo 7, ou após a CUA ter feito esforços razoáveis para notificar a primeira violação da regra antidopagem. Se a CUA não puder estabelecer isso, as violações serão consideradas em conjunto como uma única primeira violação, e a sanção imposta será baseada na violação que acarretar a sanção mais severa, incluindo a aplicação de *Circunstâncias Agravantes*. Os resultados em todas as *Competições* que remontem à violação anterior da regra Antidopagem serão *Desqualificados* conforme previsto no Artigo 10.10.

10.9.3.2 Se a CUA estabelecer que um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma violação adicional da regra antidopagem antes da notificação, e que a violação adicional ocorreu doze (12) meses ou mais antes ou depois da primeira violação notificada, então o período de *Inelegibilidade* para a violação adicional será calculado como se a violação adicional fosse uma primeira violação autônoma e esse período de *Inelegibilidade* é cumprido consecutivamente, em vez de concomitantemente, com o período de *Inelegibilidade* imposto para a violação notificada anteriormente. Quando este Artigo 10.9.3.2 se aplicar, as violações consideradas em conjunto constituirão uma única violação para os fins do Artigo 10.9.1.

10.9.3.3 Se a CUA estabelecer que um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma violação do Artigo 2.5 em conexão com o processo de *Controle de Doping* para uma violação de regra antidopagem declarada subjacente, a violação do Artigo 2.5 será tratada como uma primeira violação independente e o período de *Inelegibilidade* para tal violação será cumprido consecutivamente, em vez de concomitantemente, com o período de *Inelegibilidade*, se houver, imposto para a violação de regra antidopagem subjacente. Quando este

Artigo 10.9.3.3 for aplicado, as violações consideradas em conjunto constituirão uma única violação para os fins do Artigo 10.9.1.

10.9.3.4 Se a CUA estabelecer que um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometeu uma segunda ou terceira violação de regra antidopagem durante um período de *Inelegibilidade*, os períodos de *Inelegibilidade* para as múltiplas violações serão executados consecutivamente, em vez de concomitantemente.

10.9.4 Violações Múltiplas da Regra Antidopagem durante o Período de Dez Anos

Para fins do Artigo 10.9, cada violação da regra antidopagem deve ocorrer dentro do mesmo período de dez anos para ser considerada uma violação múltipla.

10.10 *Desqualificação de Resultados em Competições Subsequentes à Coleta de Amostras ou à Comissão de uma Violação de Regra Antidopagem*

Além da *Desqualificação* automática dos resultados na *Competição* que produziu a *Amostra* positiva de acordo com o Artigo 9, todos os outros resultados competitivos do *Atleta* obtidos a partir da data em que uma *Amostra* positiva foi coletada (seja em *Competição* ou *fora de Competição*), ou outra violação de regra antidopagem ocorreu, até o início de qualquer período de *Suspensão Provisória* ou *Inelegibilidade*, deverão, a menos que a justiça exija o contrário, ser *Desqualificados* com todas as *Consequências* resultantes, incluindo a perda de quaisquer medalhas, pontos e prêmios.

10.11 Prêmio em Dinheiro Perdido

Se a CUA recuperar o prêmio em dinheiro perdido como resultado de uma violação da regra antidopagem, ela deverá tomar medidas razoáveis para alocar e distribuir esse prêmio em dinheiro aos *Atletas* que teriam direito a ele se o *Atleta* perdedor não tivesse competido.

10.12 Consequências Financeiras

10.12.1 Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* cometer uma violação da regra antidopagem, a CUA poderá, a seu critério e sujeita ao princípio da proporcionalidade, optar por (a) recuperar do *Atleta* ou outra *Pessoa* os custos associados à violação da regra antidopagem, independentemente do período de *Inelegibilidade* imposto e/ou (b) multar o *Atleta* ou outra *Pessoa* em um valor de até dez mil (10.000) dólares americanos, etc. somente nos casos em que o período máximo de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma já tiver sido imposto.

10.12.2 A imposição de uma sanção financeira ou a recuperação de custos pela CUA não será considerada uma base para reduzir a *Inelegibilidade* ou outra sanção que de outra forma seria aplicável de acordo com estas Regras Antidopagem.

10.13 Início do Período de *Inelegibilidade*

Quando um *Atleta* já estiver cumprindo um período de *Inelegibilidade* por uma violação de regra antidopagem, qualquer novo período de *Inelegibilidade* começará no primeiro dia após o período atual de *Inelegibilidade* ter sido cumprido. Caso contrário, exceto conforme disposto abaixo, o período de *Inelegibilidade* deverá começar na data da decisão final da audiência que prevê a *Inelegibilidade* ou, se a audiência for dispensada ou não houver audiência, na data em que a *Inelegibilidade* for aceita ou imposta de outra forma.

10.13.1 Atrasos Não Atribuíveis ao *Atleta* ou a outra *Pessoa*

Quando houver atrasos substanciais no processo de audiência ou em outros aspectos do *Controle de Doping*, e o *Atleta* ou outra *Pessoa* puder estabelecer que tais atrasos não são atribuíveis ao *Atleta* ou a outra *Pessoa*, a CUA ou o Painel de Audiência da CUA, se aplicável, poderá iniciar o período de *Inelegibilidade* em uma data anterior, começando na data da coleta da *Amostra* ou na data em que outra violação da regra antidopagem ocorreu pela última vez. Todos os resultados competitivos obtidos durante o período de *Inelegibilidade*, inclusive a *Inelegibilidade* retroativa, serão *Desqualificados*.

10.13.2 Crédito para *Suspensão Provisória* ou Período de *Inelegibilidade* Cumprido

10.13.2.1 Se uma *Suspensão Provisória* for respeitada pelo *Atleta* ou outra *Pessoa*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* receberá um crédito por tal período de *Suspensão Provisória* em relação a qualquer período de *Inelegibilidade* que possa ser imposto em última instância. Se o *Atleta* ou outra *Pessoa* não respeitar uma *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* não receberá crédito por qualquer período de *Suspensão Provisória* cumprido. Se um período de *Inelegibilidade* for cumprido de acordo com uma decisão que for posteriormente recorrida, o *Atleta* ou outra *Pessoa* receberá um crédito por tal período de *Inelegibilidade* cumprido contra qualquer período de *Inelegibilidade* que possa ser imposto em última instância em uma apelação.

10.13.2.2 Se um *Atleta* ou outra *Pessoa* aceitar voluntariamente uma *Suspensão Provisória* por escrito da CUA e depois disso respeitar a *Suspensão Provisória*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* receberá um crédito pelo período de *Suspensão Provisória* voluntária contra qualquer período de *Inelegibilidade* que possa ser imposto em última instância. Uma cópia da aceitação voluntária de uma *Suspensão Provisória* por parte do *Atleta* ou de outra *Pessoa* deverá ser fornecida imediatamente a cada parte com direito a receber notificação de uma violação de regra antidopagem afirmada nos termos do Artigo 13.1.

10.13.2.3 Nenhum crédito contra um período de *Inelegibilidade* será concedido para qualquer período de tempo antes da data efetiva da *Suspensão Provisória* ou da *Suspensão Provisória* voluntária, independentemente de o *Atleta* ter optado por não competir ou ter sido suspenso por uma equipe.

10.13.2.4 Em esportes coletivos, quando um período de *Inelegibilidade* for imposto a uma equipe, a menos que a justiça exija o contrário, o período de

Inelegibilidade deverá começar na data da decisão final da audiência que prevê a *Inelegibilidade* ou, se a audiência for dispensada, na data em que a *Inelegibilidade* for aceita ou imposta de outra forma. Qualquer período de *Suspensão Provisória* da equipe (imposto ou voluntariamente aceito) deverá ser creditado no período total de *Inelegibilidade* a ser cumprido.

10.14 Status Durante a *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*

10.14.1 Proibição de participação durante a inelegibilidade ou suspensão provisória

Nenhum *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha sido declarada *Inelegível* ou que esteja sujeita a uma *Suspensão Provisória* poderá, durante um período de *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*, participar, em qualquer capacidade, de uma *Competição* ou atividade (que não seja p02rogramas autorizados de *Educação Antidopagem* ou reabilitação) autorizada ou organizada por qualquer *Signatário*, organização membro do *Signatário*, ou um clube ou outra organização membro de uma organização membro do *Signatário*, ou em *Competições* autorizadas ou organizadas por qualquer liga profissional ou qualquer organização de *Evento* de nível internacional ou nacional ou qualquer atividade esportiva de elite ou de nível nacional financiada por uma agência governamental.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* sujeita a um período de *Inelegibilidade* superior a quatro (4) anos poderá, após completar quatro (4) anos do período de *Inelegibilidade*, participar como *Atleta* em eventos esportivos locais não sancionados ou de outra forma sob a autoridade de um *Signatário* do *Código* ou membro de um *Signatário* do *Código*, mas somente enquanto o evento esportivo local não estiver em um nível que possa qualificar tal *Atleta* ou outra *Pessoa* direta ou indiretamente para competir em (ou acumular pontos para) um campeonato nacional ou *Evento Internacional*, e não envolver o *Atleta* ou outra *Pessoa* trabalhando em qualquer capacidade com *Pessoas Protegidas*.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* sujeita a um período de *Inelegibilidade* permanecerá sujeita a *Testes* e a qualquer exigência da CUA de fornecer informações sobre o paradeiro.

10.14.2 Retorno ao Treinamento

Como uma exceção ao Artigo 10.14.1, um *Atleta* poderá voltar a treinar com uma equipe ou usar as instalações de um clube ou outra organização membro de uma organização membro de um *Signatário* durante o período de: (1) os últimos dois meses do período de *Inelegibilidade* do *Atleta*, ou (2) o último quarto do período de *Inelegibilidade* imposto.

10.14.3 Violação da Proibição de Participação Durante a *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*

Quando um *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha sido declarada *Inelegível* violar a proibição de participação durante a *Inelegibilidade* descrita no Artigo 10.14.1, os resultados de tal participação serão *Desqualificados* e um novo período de *Inelegibilidade* igual ao período original de *Inelegibilidade* será adicionado ao final do período original de *Inelegibilidade*. O novo período de *Inelegibilidade*, incluindo uma repreensão e nenhum período de *Inelegibilidade*, poderá ser ajustado com base no grau de *Falha* do *Atleta* ou de outra *Pessoa* e em outras circunstâncias do caso. A determinação de se um *Atleta* ou outra *Pessoa* violou a proibição de participação, e se um ajuste é apropriado, deverá ser feita pela *Organização Antidopagem* cuja *Gestão de Resultados* levou à imposição do período inicial de *Inelegibilidade*. Essa decisão poderá ser objeto de recurso nos termos do Artigo 12.

Um *Atleta* ou outra *Pessoa* que violar a proibição de participação durante uma *Suspensão Provisória* descrita no Artigo 10.14.1 não receberá crédito por qualquer período de *Suspensão Provisória* cumprido e os resultados de tal participação serão *Desqualificados*.

Quando uma *Pessoa* de Apoio ao *Atleta* ou outra *Pessoa* ajudar uma *Pessoa* a violar a proibição de participação durante a *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*, a CUA imporá sanções por uma violação do Artigo 2.9 por tal assistência.

10.14.4 Retenção de Apoio Financeiro durante a *Inelegibilidade*

Além disso, para qualquer violação de regra antidopagem que não envolva uma sanção reduzida, conforme descrito no Artigo 10.5 ou 10.6, parte ou todo o apoio financeiro relacionado ao esporte ou outros benefícios relacionados ao esporte recebidos por essa *Pessoa* serão retidos pela CUA

10.15 Publicação Automática da Sanção

Uma parte obrigatória de cada sanção incluirá a publicação automática, conforme previsto no Artigo 13.3

ARTIGO 11 CONSEQUÊNCIAS PARA AS EQUIPES

11.1 Testes de Esportes de Equipe

Quando mais de um (1) membro de uma equipe em um *Esporte Coletivo* tiver sido notificado de uma violação de regra antidopagem nos termos do Artigo 7 em relação a um *Evento*, a CUA realizará *Testes Alvo* apropriados da equipe durante o *Período do Evento*.

11.2 Consequências para Esportes de Equipe

Se for constatado que mais de dois (2) membros de uma equipe em *um Esporte Coletivo* cometeram uma violação da regra antidopagem durante um *Período do Evento*, o Painel de Audiência da CUA imporá uma sanção apropriada à equipe (por exemplo, perda de pontos, Desqualificação de uma Competição ou Evento, ou outra sanção), além de quaisquer Consequências impostas aos Atletas individuais que cometeram a violação da regra Antidopagem.

11.4 Consequências para Equipes em Esportes que não sejam *Esportes Coletivos*

Se for constatado que um ou mais membros de uma equipe em um esporte que não seja um *Esporte Coletivo*, mas no qual são concedidos prêmios a equipes, cometeram uma violação da regra antidopagem durante o *Evento*, o Painel de Audiência da CUA aplicará as regras da Federação Internacional relevante para determinar as *Consequências*

para a equipe (por exemplo, perda de pontos, *Desqualificação* de uma *Competição*, *Evento* ou do *Evento*, ou outras *Consequências*), além de quaisquer *Consequências* impostas de acordo com estas Regras antidopagem ao(s) *Atleta(s)* individual(is) que cometeram a violação da regra antidopagem.

Caso a Federação Internacional relevante não tenha tais regras ou, se a critério do Painel de Audiência da CUA, as regras da Federação Internacional relevante não protegerem adequadamente a integridade da *Competição*, o Painel de Audiência da CUA terá autoridade para determinar as *Consequências* para a equipe, incluindo a *Desqualificação* dos resultados da equipe em qualquer *Competição* ou *Evento* ou quaisquer outras *Consequências*. O Painel de Audiência da CUA só poderá tomar tal medida em circunstâncias em que um ou mais membros de uma equipe tenham cometido uma violação da regra antidopagem e, a critério do Painel, a violação possa ter afetado os resultados da equipe na(s) *Competição(ões)* ou *Evento(s)* em questão.

ARTIGO 12 GERENCIAMENTO DE RESULTADOS: RECURSOS

12.1 Decisões Sujeitas a Recurso

As decisões tomadas nos termos do *Código* ou destas Regras Antidopagem poderão ser objeto de recurso, conforme estabelecido abaixo nos Artigos 12.2 a 12.6 ou conforme disposto de outra forma nestas Regras Antidopagem, no *Código* ou nas Normas Internacionais. Tais decisões permanecerão em vigor enquanto estiverem sendo recorridas, a menos que o órgão de apelação determine o contrário.

12.1.1 Escopo da Revisão não Limitado

O escopo da revisão na apelação inclui todas as questões relevantes para o assunto e não está expressamente limitado às questões ou ao escopo da revisão perante o tomador de decisão inicial. Qualquer parte da apelação poderá apresentar provas, argumentos legais e reivindicações que não tenham sido levantadas na audiência de primeira instância, desde que sejam decorrentes da mesma causa de ação ou dos mesmos fatos ou circunstâncias gerais levantados ou abordados na audiência de primeira instância.

12.1.2 O CAS não deverá se ater às Conclusões que estão Sendo Apeladas

Ao tomar a sua decisão, o CAS não deverá dar crédito ao critério exercido pelo órgão cuja decisão está sendo apelada.

12.1.3 A WADA não será Obrigada a Esgotar os Recursos Internos

Quando a WADA tiver o direito de recorrer de acordo com o Artigo 12 e nenhuma outra parte tiver recorrido de uma decisão final dentro do processo da CUA, a WADA poderá recorrer de tal decisão diretamente ao CAS sem precisar esgotar outros recursos no processo da CUA.

12.2 Recursos de Decisões Relativas a Violações de Regras Antidopagem, Consequências, Suspensões Provisórias, Implementação de Decisões e Autoridade

Uma decisão de que uma violação de regra antidopagem foi cometida, uma decisão impondo *Consequências* ou não impondo *Consequências* para uma violação de regra antidopagem, ou uma decisão de que nenhuma violação de regra antidopagem foi cometida; uma decisão de que um processo de violação de regra antidopagem não pode ir adiante por motivos processuais (incluindo, por exemplo, prescrição); uma decisão da WADA de não conceder uma exceção ao requisito de aviso prévio de seis (6) meses para que um *Atleta* aposentado retorne à competição nos termos do Artigo 5.6.1; uma decisão da WADA atribuindo a *Gestão de Resultados* nos termos do Artigo 7. 1 do Código; uma decisão da CUA de não apresentar um *Resultado Analítico Adverso* ou um *Achado Atípico* como uma violação de regra antidopagem, ou uma decisão de não levar adiante uma violação de regra antidopagem após uma investigação de acordo com o *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*; uma decisão de impor, ou retirar, uma *Suspensão Provisória* como resultado de uma *Audiência Provisória*; a falha da CUA em cumprir o Artigo 7.4; uma decisão de que a CUA não tem autoridade para decidir sobre uma suposta violação de regra antidopagem ou suas *Consequências*; uma decisão de suspender, ou não suspender, as *Consequências* ou de restabelecer, ou não restabelecer, as *Consequências* nos termos do Artigo 10.7.1; não cumprimento dos Artigos 7.1.4 e 7.1. 5 do Código; o não cumprimento do Artigo 10.8.1; uma decisão nos termos do Artigo 10.14.3; uma decisão da CUA de não implementar a decisão de outra *Organização Antidopagem* nos termos do Artigo 14; e uma decisão nos termos do Artigo 27.3 do Código podem ser objeto de recurso exclusivamente conforme previsto neste Artigo 12.2.

12.2.1 Em casos decorrentes da participação no *Evento* dos Jogos Africanos, a decisão poderá ser apelada exclusivamente ao CAS.

12.2.2 Pessoas com Direito a Recurso

As seguintes partes terão o direito de recorrer ao CAS: (a) o *Atleta* ou outra *Pessoa* que é objeto da decisão que está sendo recorrida; (b) a outra parte do caso em que a decisão foi proferida; (c) a Federação Internacional relevante; (d) a *Organização Nacional Antidopagem* do país de residência da *Pessoa* ou dos países em que a *Pessoa* é nacional ou detentora de licença; (e) o Comitê Olímpico Internacional ou o Comitê Paralímpico Internacional, conforme aplicável, onde a decisão possa ter efeito em relação aos Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos, incluindo decisões que afetem a elegibilidade para os Jogos Olímpicos ou Jogos Paraolímpicos; e (f) a *WADA*.

12.2.3 Obrigação de Notificar

Todas as partes de qualquer recurso ao CAS deverão garantir que a *WADA* e todas as outras partes com direito a recurso tenham sido notificadas em tempo hábil sobre o recurso.

12.2.4 Apelação da Imposição de *Suspensão Provisória*

Não obstante qualquer outra disposição deste documento, a única *Pessoa* que poderá recorrer da imposição de uma *Suspensão Provisória* é o *Atleta* ou outra *Pessoa* a quem a *Suspensão Provisória* foi imposta.

12.2.5 Apelações Cruzadas e outras Apelações Subsequentes Permitidas

São especificamente permitidas apelações cruzadas e outras apelações subsequentes por qualquer requerido nomeado em casos levados ao CAS de acordo com o Código. Qualquer parte com direito a apelação de acordo com este Artigo 12 deverá apresentar uma apelação cruzada ou uma apelação subsequente, no máximo, com a resposta da parte.

12.3 Não Apresentação de uma Decisão Oportuna pela CUA

Quando, em um caso específico, a CUA não proferir uma decisão com relação ao fato de uma violação de regra antidopagem ter sido cometida dentro de um prazo razoável estabelecido pela *WADA*, a *WADA* poderá optar por apelar diretamente ao CAS como se a CUA tivesse proferido uma decisão que não determinasse nenhuma violação de regra

Antidopagem. Se o painel de audiência do CAS determinar que uma violação da regra Antidopagem foi cometida e que a WADA agiu razoavelmente ao optar por apelar diretamente ao CAS, então os custos e honorários advocatícios da WADA para processar a apelação serão reembolsados à WADA pela CUA.

12.4 Apelações Relacionadas a TUEs

As decisões de TUE podem ser apeladas exclusivamente conforme previsto no Artigo 4.4.

12.5 Notificação de decisões de recurso

A CUA fornecerá prontamente a decisão do recurso ao *Atleta* ou outra *Pessoa* e às outras *Organizações Antidopagem* que teriam direito a recorrer nos termos do Artigo 12.2.2, conforme previsto no Artigo 13.2.

12.6 Prazo para Apresentação de Apelações

O prazo para apresentação de uma apelação ao CAS será de 21 (vinte e um) dias a partir da data de recebimento da decisão pela parte apelante. Não obstante o acima exposto, o seguinte deverá ser aplicado em relação às apelações apresentadas por uma parte com direito a apelação, mas que não tenha sido parte do processo que levou à decisão que está sendo apelada:

- (a) Dentro de quinze (15) dias a partir da notificação da decisão, essa(s) parte(s) terá(ão) o direito de solicitar uma cópia do arquivo completo do caso referente à decisão à *Organização Antidopagem* que tinha autoridade de *Gerenciamento de Resultados*;
- (b) Se tal solicitação for feita dentro do período de 15 (quinze) dias, a parte que a fizer terá 21 (vinte e um) dias a partir do recebimento do arquivo para apresentar uma apelação ao CAS.

Não obstante o acima exposto, o prazo de apresentação de uma apelação apresentada pela WADA será o mais tardio entre:

- (a) 21 (vinte e um) dias após o último dia em que qualquer outra parte com direito a apelação poderia ter apelado, ou
- (b) 21 (vinte e um) dias após o recebimento pela WADA do arquivo completo relativo à decisão.

ARTIGO 13 CONFIDENCIALIDADE E RELATÓRIOS

13.1 Informações relativas a Achados Analíticos Adversos, Achados Atípicos e outras Violações da Regra Antidopagem Declaradas

13.1.1 Notificação de Violações de Regras Antidopagem a *Atletas* e outras Pessoas

A notificação aos *Atletas* ou outras *Pessoas* sobre violações de regras antidopagem afirmadas contra eles deverá ocorrer conforme previsto nos Artigos 7 e 13.

Se, em qualquer momento durante a *Gestão de Resultados* até a acusação de violação de regra antidopagem, a CUA decidir não levar adiante uma questão, deverá notificar o *Atleta* ou outra *Pessoa* (desde que o *Atleta* ou outra *Pessoa* já tenha sido informado da *Gestão de Resultados* em andamento).

A notificação deverá ser entregue ou enviada por e-mail aos *Atletas* ou outras *Pessoas* com uma confirmação de recebimento."

13.1.2 Notificação de Violações de Regras Antidopagem para *Organizações Nacionais Antidopagem*, Federações Internacionais e WADA.

A notificação da afirmação de uma violação de regra antidopagem à *Organização Nacional Antidopagem* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, à Federação Internacional e à WADA deverá ocorrer conforme previsto nos Artigos 7 e 13, simultaneamente com a notificação ao *Atleta* ou outra *Pessoa*.

A notificação deverá ser entregue ou enviada por e-mail aos *Atletas* ou outras *Pessoas* com uma confirmação de recebimento."

Se, em qualquer momento durante a *Gestão de Resultados* até a acusação de violação da regra antidopagem, a CUA decidir não dar prosseguimento a uma questão, ela deverá notificar (com os motivos) as *Organizações Antidopagem* com direito a apelação de acordo com o Artigo 12.2.2.

13.1.3 Conteúdo de uma notificação de violação de regra antidopagem

A notificação de uma violação de regra antidopagem deverá incluir: O nome do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, o país, o esporte e a disciplina dentro do esporte, o nível competitivo do *Atleta*, se o

teste foi *Em Competição* ou *Fora de Competição*, a data da coleta da *Amostra*, o resultado analítico relatado pelo laboratório e outras informações conforme exigido pelo *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*.

A notificação de violação de regra antidopagem que não esteja de acordo com o Artigo 2.1 também deverá incluir a regra violada e a base da violação alegada.

13.1.4 Relatórios de Status

Exceto com relação a investigações que não tenham resultado em uma notificação de violação de regra antidopagem de acordo com o Artigo 13.1.1, a *Organização Nacional Antidopagem do Atleta* ou de outra *Pessoa*, a Federação Internacional e a WADA deverão ser atualizadas regularmente sobre o status e as conclusões de qualquer revisão ou procedimento conduzido de acordo com o Artigo 7, 8 ou 12 e deverão receber uma explicação ou decisão imediata e fundamentada por escrito explicando a resolução da questão.

13.1.5 Confidencialidade

As organizações destinatárias não divulgarão essas informações além das pessoas com necessidade de conhecê-las (o que incluiria o pessoal apropriado do Comitê Olímpico Nacional aplicável, da Federação Nacional e da equipe em um esporte coletivo) até que a CUA tenha feito a divulgação pública conforme permitido pelo Artigo 13.3.

13.1.6 Proteção de Informações Confidenciais pela CUA, Funcionário ou Agente da CUA

A CUA garantirá que as informações relativas a *Achados Analíticos Adversos*, *Achados Atípicos* e outras violações de regras antidopagem declaradas permaneçam confidenciais até que tais informações sejam *Publicamente Divulgadas* de acordo com o Artigo 13.3. A CUA garantirá que seus funcionários (permanentes ou não), contratados, agentes, consultores e *Terceiros Delegados* estejam sujeitos a um dever contratual de confidencialidade totalmente aplicável e a procedimentos totalmente aplicáveis para a investigação e disciplinamento da divulgação imprópria e/ou não autorizada de tais informações confidenciais.

13.2 Notificação de Decisões de Violação de Regra Antidopagem ou violações de *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória* e Solicitação de Arquivos

13.2.1 As decisões de violação da regra antidopagem ou decisões relacionadas a violações de *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória* proferidas de acordo com os Artigos 7.6, 8.2, 10.5, 10.6, 10.7, 10.14.3 ou 12.5 deverão incluir os motivos completos da decisão, incluindo, se aplicável, uma justificativa do motivo pelo qual a sanção máxima potencial não foi imposta.

Quando a decisão não estiver em inglês ou francês, a CUA fornecerá um resumo em inglês ou francês da decisão e das razões de apoio.

13.2.2 Uma *Organização Antidopagem* que tenha o direito de recorrer de uma decisão recebida de acordo com o Artigo 13.2.1 poderá, no prazo de quinze (15) dias após o recebimento, solicitar uma cópia do arquivo completo do caso referente à decisão.

13.3 Divulgação pública

13.3.1 Após a notificação ter sido fornecida ao *Atleta* ou outra *Pessoa* de acordo com o *Padrão Internacional para Gestão de Resultados* e às *Organizações Antidopagem* aplicáveis de acordo com o Artigo 13.1.2, a identidade de qualquer *Atleta* ou outra *Pessoa* que for notificada de uma possível violação da regra antidopagem, a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* e a natureza da violação envolvida, e se o *Atleta* ou outra *Pessoa* estiver sujeito a uma *Suspensão Provisória*, poderão ser *Publicamente Divulgados* pela CUA.

13.3.2 No mais tardar vinte (20) dias após ter sido determinado em uma decisão de apelação nos termos do Artigo 12.2.1, ou se tal apelação tiver sido dispensada, ou se uma audiência de acordo com o Artigo 8 tiver sido dispensada, ou se a afirmação de uma violação de regra antidopagem não tiver sido contestada em tempo hábil, ou se a questão tiver sido resolvida nos termos do Artigo 10. 8, ou um novo período de *Inelegibilidade*, ou repreensão, foi imposto de acordo com o Artigo 10.14.3, a CUA deverá *Divulgar Publicamente* a

disposição da questão Antidopagem, incluindo o esporte, a regra Antidopagem violada, o nome do *Atleta* ou outra *Pessoa* que cometeu a violação, a Substância Proibida ou Método Proibido envolvido (se houver) e as *Consequências* impostas. A CUA também deverá *Divulgar publicamente*, no prazo de vinte (20) dias, os resultados de decisões de apelação referentes a violações de regras Antidopagem, incluindo as informações descritas acima.

13.3.3 Depois que uma violação de regra Antidopagem tiver sido determinada como tendo sido cometida em uma decisão de apelação de acordo com o Artigo 12.2.1 ou se tal apelação tiver sido dispensada, ou em uma audiência de acordo com o Artigo 8 ou se tal audiência tiver sido dispensada, ou se a afirmação de uma violação de regra Antidopagem não tiver sido contestada em tempo hábil, ou se a questão tiver sido resolvida de acordo com o Artigo 10.8, a CUA poderá tornar pública tal determinação ou decisão e poderá comentar publicamente sobre a questão.

13.3.4 Em qualquer caso em que for determinado, após uma audiência ou recurso, que o *Atleta* ou outra *Pessoa* não cometeu uma violação da regra Antidopagem, o fato de que a decisão foi objeto de recurso poderá ser *Divulgado Publicamente*. No entanto, a decisão em si e os fatos subjacentes não poderão ser divulgados publicamente, exceto com o consentimento do *Atleta* ou de outra *Pessoa* que seja objeto da decisão. A CUA envidará esforços razoáveis para obter tal consentimento e, se o consentimento for obtido, a CUA divulgará publicamente a decisão em sua totalidade ou na forma redigida que o *Atleta* ou outra *Pessoa* possa aprovar.

13.3.5 A publicação deverá ser realizada, no mínimo, colocando as informações necessárias no site da CUA e deixando as informações no ar pelo período mais longo de um (1) mês ou pela duração de qualquer período de *Inelegibilidade*. A publicação será removida imediatamente após o término do período de tempo indicado.

13.3.6 Exceto conforme previsto nos Artigos 13.3.1 e 13.3.3, nenhuma *Organização Antidopagem*, Federação Nacional ou

laboratório credenciado pela WADA, ou qualquer funcionário de qualquer um desses órgãos, deverá comentar publicamente sobre os fatos específicos de qualquer caso pendente (em oposição à descrição geral do processo e da ciência), exceto em resposta a comentários públicos atribuídos a, ou baseados em informações fornecidas pelo *Atleta*, outra *Pessoa* ou sua comitiva ou outros representantes.

13.3.7 A *Divulgação Pública* obrigatória exigida no Artigo 13.3.2 não deverá ser exigida quando o *Atleta* ou outra *Pessoa* que tenha cometido uma violação de regra Antidopagem for um Menor, uma *Pessoa Protegida* ou um *Atleta Recreativo*. Qualquer *Divulgação Pública* opcional em um caso envolvendo um *Menor*, *Pessoa Protegida* ou *Atleta Recreativo* deverá ser proporcional aos fatos e circunstâncias do caso.

13.4 Relatórios Estatísticos

A CUA deverá, após cada *Evento* sob sua jurisdição, publicar publicamente um relatório estatístico geral de suas atividades de *Controle de Doping*, com uma cópia fornecida à WADA. A CUA também poderá publicar relatórios mostrando o nome de cada *Atleta* testado e a data de cada *Teste*.

13.5 Banco de dados de Informações de Controle de Doping e Monitoramento Conformidade

Para permitir que a WADA desempenhe sua função de monitoramento de conformidade e para garantir o uso eficaz de recursos e o compartilhamento de informações de *Controle de Doping* aplicáveis entre as *Organizações Antidopagem*, a CUA deverá reportar à WADA através do ADAMS informações relacionadas ao *Controle de Doping*, incluindo, em particular

- (a) *Dados do Passaporte Biológico do Atleta* para Atletas de Nível Internacional e Atletas de Nível Nacional,
- (b) Informações sobre o paradeiro dos *Atletas*, incluindo aqueles em *Bancos de Testes Registrados*,
- (c) decisões de TUE e

- (d) Decisões de *gerenciamento de resultados*,
conforme exigido pela(s) norma(s) internacional(is) aplicável(is).

13.5.1 Para facilitar o planejamento coordenado da distribuição de testes, evitar duplicações desnecessárias nos *Testes* por várias *Organizações Antidopagem* e garantir que os perfis do *Passaporte Biológico do Atleta* sejam atualizados, a CUA deverá relatar todos os *testes Em Competição* e *Fora de Competição* à WADA, inserindo os formulários de *Controle de Doping* no *ADAMS* de acordo com os requisitos e prazos contidos no *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*.

13.5.2 Para facilitar a supervisão da WADA e os direitos de apelação para *TUEs*, a CUA deverá relatar todas as solicitações de *TUE*, decisões e documentação de apoio usando o *ADAMS* de acordo com as exigências e prazos contidos no *Internacional* para *Isenções de Uso Terapêutico*.

13.5.3 Para facilitar a supervisão da WADA e os direitos de apelação para a *Gestão de Resultados*, o CUA deverá relatar as seguintes informações no *ADAMS* de acordo com os requisitos e prazos descritos no *Padrão Internacional* para *Gestão de Resultados*: (a) notificações de violações de regras antidopagem e decisões relacionadas a *Achados Analíticos Adversos*; (b) notificações e decisões relacionadas a outras violações de regras antidopagem que não sejam *Achados Analíticos Adversos*; (c) falhas de localização; e (d) qualquer decisão que imponha, revogue ou restabeleça uma *Suspensão Provisória*.

13.5.4 As informações descritas neste Artigo serão disponibilizadas, quando apropriado e de acordo com as regras aplicáveis, ao *Atleta*, à *Organização Nacional Antidopagem* e à Federação Internacional do *Atleta* e a quaisquer outras *Organizações Antidopagem* com autoridade de *Teste* sobre o *Atleta*.

13.6 Privacidade de dados

13.6.1 A CUA poderá coletar, armazenar, processar ou divulgar informações pessoais relacionadas a *Atletas* e outras *Pessoas* quando necessário e apropriado para conduzir suas *Atividades*

Antidopagem de acordo com o *Código*, as *Padrão Internacionais* (incluindo especificamente a *Padrão Internacional* para Proteção de Privacidade e Informações Pessoais), estas Regras Antidopagem e em conformidade com as leis aplicáveis.

13.6.2 Sem limitar o acima exposto, a CUA deverá:

(a) Processar informações pessoais somente de acordo com uma base legal válida;

(b) Notificar qualquer *Participante* ou *Pessoa* sujeita a estas Regras Antidopagem, de maneira e forma que estejam em conformidade com as leis aplicáveis e com o *Padrão Internacional* para Proteção de Privacidade e Informações Pessoais, que suas informações pessoais podem ser processadas pela CUA e outras Pessoas para fins de implementação destas Regras Antidopagem;

Esse aviso pode ser substancialmente semelhante ao Aviso de Informações sobre Amostras de Atletas disponível no site da WADA em <https://www.wada-ama.org>, conforme alterado periodicamente, modificado e/ou complementado com informações adicionais, se exigido pelas leis aplicáveis.

(c) Garantir que qualquer agente terceirizado (incluindo qualquer *Terceiro Delegado*) com o qual a CUA compartilhe as informações pessoais de qualquer *Participante* ou *Pessoa* esteja sujeito a controles técnicos e contratuais adequados para proteger a confidencialidade e a privacidade de tais informações.

ARTIGO 14 IMPLEMENTAÇÃO DE DECISÕES

14.1 Efeito Vinculante Automático das Decisões das *Organizações Antidopagem Signatárias*

14.1.1 Uma decisão sobre uma violação de regra Antidopagem tomada por uma *Organização Antidopagem Signatária*, um órgão de apelação (Artigo 13.2.2 do *Código*) ou o CAS deverá, após a notificação das partes do processo, ser automaticamente vinculante para além das partes do processo para a CUA, bem como para

todos os Signatários em todos os esportes, com os efeitos descritos abaixo:

14.1.1.1 Uma decisão de qualquer um dos órgãos acima descritos que imponha uma *Suspensão Provisória* (após a ocorrência de uma *Audiência Provisória* ou após o *Atleta* ou outra *Pessoa* ter aceitado a *Suspensão Provisória* ou ter renunciado ao direito a uma *Audiência Provisória*, audiência acelerada ou recurso acelerado oferecido de acordo com o Artigo 7.4.3) automaticamente proíbe o *Atleta* ou outra *Pessoa* de participar (conforme descrito no Artigo 10.14.1) em todos os esportes dentro da autoridade de qualquer Signatário durante a *Suspensão Provisória*.

14.1.1.2 Uma decisão de qualquer um dos órgãos acima descritos que imponha um período de *Inelegibilidade* (após a realização ou renúncia de uma audiência) proíbe automaticamente o *Atleta* ou outra *Pessoa* de participar (conforme descrito no Artigo 10.14.1) em todos os esportes sob a autoridade de qualquer *Signatário* durante o período de *Inelegibilidade*.

14.1.1.3 Uma decisão de qualquer um dos órgãos acima descritos que aceite uma violação de regra Antidopagem vincula automaticamente todos os *Signatários*.

14.1.1.4 Uma decisão de qualquer um dos órgãos acima descritos de *Desqualificar* resultados nos termos do Artigo 10.10 por um período especificado *Desqualifica* automaticamente todos os resultados obtidos dentro da autoridade de qualquer *Signatário* durante o período especificado.

14.1.2 A CUA reconhecerá e implementará uma decisão e seus efeitos conforme exigido pelo Artigo 14.1.1, sem qualquer ação adicional necessária, na data em que a CUA receber a notificação efetiva da decisão ou na data em que a decisão for colocada pela *WADA* no *ADAMS*, o que ocorrer primeiro.

14.1.3 A decisão de uma *Organização Antidopagem*, de um órgão de apelação ou do CAS de suspender ou suspender as *Consequências* será vinculante para a CUA, bem como para cada *Signatário*, sem a necessidade de qualquer ação adicional, na primeira data em que a CUA receber a notificação efetiva da decisão ou na data em que a decisão for inserida no .

14.1.4 Não obstante qualquer disposição no Artigo 14.1.1, no entanto, uma decisão de violação de regra Antidopagem por uma *Organização de Evento Principal* tomada em um processo acelerado durante um *Evento* não será vinculante para a CUA ou outros *Signatários*, a menos que as regras da *Organização de Evento Principal* ofereçam ao *Atleta* ou outra *Pessoa* a oportunidade de recorrer sob procedimentos não acelerados.

14.2 Implementação de Outras Decisões por Organizações Antidopagem

A CUA poderá decidir implementar outras decisões antidopagem proferidas por *Organizações Antidopagem* não descritas no Artigo 14.1.1 acima, como uma *Suspensão Provisória* antes de uma *Audiência Provisória* ou aceitação pelo *Atleta* ou outra *Pessoa*.

14.3 Implementação de Decisões por um Órgão que não seja Signatário

Uma decisão Antidopagem tomada por um órgão que não seja *signatário* do *Código* deverá ser implementada pela CUA, se a CUA considerar que a decisão está dentro da autoridade desse órgão e que as regras Antidopagem desse órgão são consistentes com o *Código*.

ARTIGO 15 ESTATUTO DE LIMITAÇÕES

Nenhum processo de violação de regra Antidopagem poderá ser iniciado contra um *Atleta* ou outra *Pessoa*, a menos que ele ou ela tenha sido notificado da violação de regra Antidopagem, conforme previsto no Artigo 7, ou que a notificação tenha sido razoavelmente tentada, no prazo de dez (10) anos a partir da data em que se alega que a violação ocorreu.

ARTIGO 16 EDUCAÇÃO

A Comissão da União Africana (CUA). planejará, implementará, avaliará e promoverá a *Educação* de acordo com os requisitos do Artigo 18.2 do *Código* e com o *Padrão Internacional de Educação*.

ARTIGO 17 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DA CUA

- 17.1** Além das funções e responsabilidades descritas no Artigo 20.6 do *Código* para *Organizações de Eventos Importantes*, a CUA apresentará um relatório à WADA sobre a conformidade da CUA com o Código e os *Padrões Internacionais*, de acordo com o Artigo 24.1.2 do *Código*.
- 17.2** Sujeito às leis aplicáveis, e de acordo com o Artigo 20.6.5 do *Código*, todos os diretores e executivos da CUA, funcionários e os de *Terceiros Delegados* nomeados que estejam envolvidos em qualquer aspecto do *Controle de Doping*, devem assinar um formulário fornecido pela CUA, concordando em ficar vinculados por estas Regras Antidopagem como *Pessoas* em conformidade com o *Código* para má conduta direta e intencional.
- 17.3** Sujeito às leis aplicáveis e de acordo com o Artigo 20.6.6 do *Código*, qualquer funcionário da CUA que esteja envolvido no *Controle de Doping* (que não seja um programa autorizado de *Educação* ou *Reabilitação Antidopagem*) deverá assinar uma declaração fornecida pela CUA confirmando que não está suspenso provisoriamente ou cumprindo um período de *inelegibilidade* e que não se envolveu direta ou intencionalmente em conduta nos últimos seis (6) anos que constituísse uma violação das regras Antidopagem se as regras em conformidade com o *Código* lhes fossem aplicáveis.

ARTIGO 18 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DOS ATLETAS

- 18.1** Ter conhecimento e cumprir estas Regras Antidopagem.
- 18.2** Estar sempre disponível para a coleta de *Amostras*.
- 18.3** Assumir responsabilidade, no contexto do Antidopagem, pelo que ingerem e *Usam*.
- 18.4** Informar a equipe médica sobre sua obrigação de não usar *Substâncias Proibidas* e *Métodos Proibidos* e assumir a responsabilidade de garantir que qualquer tratamento médico recebido não viole estas Regras Antidopagem.

18.5 Divulgar para a CUA qualquer decisão de um não-signatário que tenha concluído que o *Atleta* cometeu uma violação de regra Antidopagem nos dez (10) anos anteriores.

18.6 Cooperar com as *Organizações Antidopagem* que investigam violações de regras Antidopagem.

A falha de qualquer *Atleta* em cooperar totalmente com as *Organizações Antidopagem* que investigam violações de regras Antidopagem poderá resultar em uma acusação de má conduta de acordo com as Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA para os Jogos.

18.7 Revelar a identidade de *seu Pessoal de Apoio ao Atleta* mediante solicitação da CUA ou de qualquer outra *Organização Antidopagem* com autoridade sobre o *Atleta*

18.8 Conduta ofensiva em relação a um oficial de *Controle de Doping* ou outra *Pessoa* envolvida no *Controle de Doping* por um *Atleta*, que não constitua adulteração, poderá resultar em uma acusação de má conduta de acordo com as Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA.

ARTIGO 19 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DO PESSOAL DE APOIO AO ATLETA

19.1 Ter conhecimento e cumprir estas Regras Antidopagem.

19.2 Cooperar com o *Programa de Testes de Atletas*.

19.3 Usar sua influência sobre os valores e o comportamento do *Atleta* para promover atitudes antidopagem.

19.4 Divulgar para a CUA qualquer decisão de um não-signatário que tenha concluído que o atleta cometeu uma violação de regra Antidopagem nos últimos dez (10) anos.

19.5 Cooperar com as *Organizações Antidopagem* que investigam violações de regras Antidopagem.

O fato de o *Pessoal de Apoio ao Atleta* não cooperar plenamente com as *Organizações Antidopagem* que investigam violações de regras

Antidopagem poderá resultar em uma acusação de má conduta nos termos das Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA.

- 19.6** O *Pessoal de Apoio ao Atleta* não deverá *Usar* ou *Possuir* qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sem justificativa válida.

Qualquer *Uso* ou *Posse* desse tipo poderá resultar em uma acusação de má conduta de acordo com as Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA.

- 19.7** Conduta ofensiva em relação a um funcionário do *Controle de Dopning* ou outra *Pessoa* envolvida no *Controle de Dopning* por parte do *Pessoal de Apoio ao Atleta*, que não constitua de outra forma *Adulteração*, poderá resultar em uma acusação de má conduta nos termos das Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA.

ARTIGO 20 FUNÇÕES E RESPONSABILIDADES ADICIONAIS DE OUTRAS PESSOAS SUJEITAS A ESTAS REGRAS ANTIDOPAGEM

- 20.1** Ter conhecimento e cumprir estas Regras Antidopagem.

- 20.2** Divulgar para a CUA qualquer decisão de um *não-Signatário* que considere ter cometido uma violação de regra Antidopagem nos últimos dez (10) anos.

- 20.3** Cooperar com as *Organizações Antidopagem* que estejam investigando violações das regras Antidopagem.

O fato de qualquer outra *Pessoa* sujeita a estas Regras Antidopagem não cooperar plenamente com as *Organizações Antidopagem* que investigam violações de regras antidopagem pode resultar em uma acusação de má conduta nos termos das Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA.

- 20.4** Não usar ou possuir qualquer *Substância Proibida* ou *Método Proibido* sem justificativa válida.

- 20.5** Conduta ofensiva em relação a um funcionário do *Controle de Dopning* ou outra *Pessoa* envolvida no *Controle de Dopning* por uma *Pessoa*, que não constitua *adulteração*, poderá resultar em uma acusação de má conduta nos termos das Regras Disciplinares/Código de Conduta da CUA.

ARTIGO 21 INTERPRETAÇÃO DO CÓDIGO E DESTAS REGRAS ANTIDOPAGEM

- 21.1** O texto oficial destas Regras Antidopagem e do *Código* será mantido pela CUA e pela *WADA*, respectivamente.
- 21.2** O *Código* deverá ser publicado em inglês e francês e estas Regras Antidopagem deverão ser publicadas em árabe, inglês, francês e português. Em caso de qualquer conflito, a versão em inglês prevalecerá.
- 21.3** Os comentários que anotam várias disposições do *Código* deverão ser usados para interpretar o *Código* e estas Regras Antidopagem.
- 21.4** Estas Regras Antidopagem e o *Código* deverão ser interpretados como um texto independente e autônomo e não por referência à lei ou aos estatutos existentes dos *Signatários* ou governos.
- 21.5** Os títulos utilizados para as várias Partes e Artigos destas Regras e *Código* Antidopagem são apenas para conveniência e não deverão ser considerados parte da substância destas Regras e *Código* Antidopagem ou afetar de qualquer forma o idioma das disposições às quais se referem.
- 21.6** Quando o termo "dias" for usado nestas Regras e *Código* Antidopagem ou em um *Padrão Internacional*, ele deverá significar dias corridos, a menos que especificado de outra forma.
- 21.7** Estas Regras Antidopagem e o *Código* não se aplicarão retroativamente a questões pendentes antes da data em que o *Código* for aceito por um *Signatário* e implementado em suas regras. No entanto, violações anteriores ao *Código* e a estas Regras Antidopagem continuarão a contar como "Primeiras violações" ou "Segundas violações" para fins de determinação de sanções nos termos do Artigo 10 para violações posteriores às Regras Antidopagem e ao *Código*.
- 21.8** O Objetivo, Escopo e Organização do Programa Mundial Antidopagem e o *Código* e o Apêndice 1 da Introdução, Definições, serão considerados partes integrantes destas Regras Antidopagem e do *Código*.

ARTIGO 22 DISPOSIÇÕES FINAIS

- 22.1** Estas Regras Antidopagem foram adotadas de acordo com as disposições aplicáveis do *Código* e das *Padrão Internacionais* e deverão ser interpretadas de forma coerente com as disposições aplicáveis do *Código* e das *Padrão Internacionais*. O *Código* e as *Padrão Internacionais*

serão considerados partes integrantes destas Regras Antidopagem e prevalecerão em caso de conflito.

22.2 A Introdução e o Apêndice 1 devem ser considerados partes integrantes destas Regras Antidopagem.

22.4 Os comentários que anotam várias disposições do Código são incorporados por referência a estas Regras Antidopagem, devem ser tratados como se estivessem aqui estabelecidos integralmente e devem ser usados para interpretar estas Regras Antidopagem.

22.5 Estas Regras Antidopagem entrarão em vigor em 19 de outubro de 2023

APÊNDICE 1 DEFINIÇÕES

ADAMS: O Sistema de Administração e Gerenciamento Antidopagem é uma ferramenta de gerenciamento de banco de dados baseada na Web para entrada de dados, armazenamento, compartilhamento e relatórios projetados para auxiliar as partes interessadas e a WADA em suas operações antidopagem em conjunto com a legislação de proteção de dados.

Administração: Fornecer, abastecer, supervisionar, facilitar ou de outra forma participar do Uso ou Tentativa de Uso por outra Pessoa de uma Substância Proibida ou Método Proibido. No entanto, esta definição não incluirá as ações de pessoal médico de boa-fé envolvendo uma Substância Proibida ou Método Proibido usado para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável e não incluirá ações envolvendo Substâncias Proibidas que não sejam proibidas em Testes Fora de Competição, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais Substâncias Proibidas não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

Achado Analítico Adverso: Um relatório de um laboratório credenciado pela WADA ou outro laboratório aprovado pela WADA que, de acordo com o *Padrão Internacional* para Laboratórios, estabelece em uma *Amostra* a presença de uma *Substância Proibida* ou seus *Metabólitos* ou Marcadores ou evidência do *Uso de um Método Proibido*.

Achado Adverso de Passaporte: Um relatório identificado como um *Achado Adverso de Passaporte*, conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

Conselho Esportivo da União Africana: Um escritório técnico especializado da Comissão da União Africana (CUA) responsável pela coordenação do movimento esportivo africano, incluindo a organização dos Jogos Africanos, que é uma competição esportiva multidisciplinar na África.

Circunstâncias agravantes: Circunstâncias envolvendo ou ações de um *Atleta* ou outra Pessoa que podem justificar a imposição de um período de *Inelegibilidade* maior do que a sanção padrão. Tais circunstâncias e ações devem incluir, mas não estão limitadas a: o *Atleta* ou outra Pessoa Usou ou Possuiu várias *Substâncias Proibidas* ou *Métodos Proibidos*, Usou ou Possuiu uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* em várias ocasiões ou cometeu várias outras violações de regras Antidopagem; um indivíduo normal provavelmente desfrutaria dos efeitos de melhoria de desempenho da(s) violação(ões) da regra Antidopagem além do período de *Inelegibilidade* aplicável de outra forma; o *Atleta* ou a Pessoa se envolveu em conduta enganosa ou obstrutiva

para evitar a detecção ou julgamento de uma violação da regra Antidopagem; ou o *Atleta* ou outra *Pessoa* se envolveu em adulteração durante a *Gestão de Resultados*. Para evitar dúvidas, os exemplos de circunstâncias e condutas descritos neste documento não são exclusivos e outras circunstâncias ou condutas semelhantes também podem justificar a imposição de um período mais longo de *Inelegibilidade*.

ANOCA: Refere-se à Associação dos Comitês Olímpicos Nacionais da África (ANOCA), devidamente constituída por seus membros como representantes do Movimento Olímpico no continente africano.

Atividades Antidopagem: *Educação* e informações antidopagem, planejamento de distribuição de testes, manutenção de um *Pool de Testes Registrados*, gerenciamento de *Passaportes Biológicos* de Atletas, realização de *Testes*, organização de análises de *Amostras*, coleta de informações e condução de investigações, processamento de solicitações de *TUE*, *Gerenciamento de Resultados*, audiências, monitoramento e aplicação da conformidade com quaisquer *Consequências* impostas e todas as outras atividades relacionadas à antidopagem a serem realizadas por ou em nome de uma *Organização Antidopagem*, conforme estabelecido no *Código* e/ou nos *Padrões Internacionais*.

Organização Antidopagem: A *WADA* ou um *Signatário* que seja responsável pela adoção de regras para iniciar, implementar ou fazer cumprir qualquer parte do processo de *Controle de Doping*. Isso inclui, por exemplo, o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, outras *Organizações de Eventos* Importantes que realizam *Testes* em seus *Eventos*, *Federações Internacionais* e *Organizações Nacionais Antidopagem*.

Regras Antidopagem: Estas Regras Antidopagem do Comissão da união africana foram desenvolvidas para garantir a organização e a administração do programa Antidopagem para competições organizadas pela CUA em conformidade com o Código.

AASC: refere-se à Associação das Confederações Esportivas Africanas, devidamente constituída por seus membros para representar os interesses das confederações esportivas continentais no continente africano.

Leis aplicáveis: refere-se à Convenção da União Africana sobre Segurança Cibernética e Proteção de Dados Pessoais e, quando aplicável, às Diretrizes de Proteção de Dados da CUA, ao Código, às *Normas Internacionais* e a estas Regras Antidopagem.

Atleta: Qualquer pessoa que compete no esporte em nível internacional (conforme definido por cada Federação Internacional) ou em nível nacional (conforme definido por cada *Organização Nacional Antidopagem*). Uma *Organização Antidopagem* tem o poder discricionário de aplicar regras antidopagem a um Atleta que não seja nem um *Atleta de Nível Internacional* nem um *Atleta de Nível Nacional* e, portanto, enquadrá-lo na definição de "Atleta". Em relação a *Atletas* que não sejam *Atletas de Nível Internacional* nem *Atletas de Nível Nacional*, uma *Organização Antidopagem* pode optar por: realizar *Testes* limitados ou nenhum *Teste*; analisar *Amostras* para menos do que o menu completo de Substâncias Proibidas; exigir informações limitadas ou nenhuma informação sobre o paradeiro; ou não exigir *TUEs* antecipadas. No entanto, se uma violação da regra antidopagem do Artigo 2.1, 2.3 ou 2.5 for cometida por qualquer *Atleta* sobre o qual uma *Organização Antidopagem* tenha optado por exercer sua autoridade para testar e que compita abaixo do nível internacional ou nacional, as *Consequências* estabelecidas no *Código* deverão ser aplicadas.

Para fins do Artigo 2.8 e do Artigo 2.9 e para fins de informação e *Educação* antidopagem, qualquer *Pessoa* que participe de esportes sob a autoridade de qualquer *Signatário*, governo ou outra organização esportiva que aceite o *Código* é um *Atleta*.

Passaporte biológico do atleta: O programa e os métodos de coleta e agrupamento de dados, conforme descrito no *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações* e no *Padrão Internacional* para *Laboratórios*.

Pessoal de apoio ao atleta: Qualquer técnico, treinador, gerente, agente, equipe de equipe, oficial, médico, pessoal paramédico, pai ou qualquer outra *pessoa* que trabalhe com, trate ou auxilie um atleta que esteja participando ou se preparando para uma *Competição* esportiva.

Tentativa: Envolver-se propositalmente em conduta que constitua um passo substancial em um curso de conduta planejado para culminar no cometimento de uma violação de regra Antidopagem. Desde que, no entanto, não haja violação de regra antidopagem baseada apenas em uma *Tentativa* de cometer uma violação se a *Pessoa* renunciar à *Tentativa* antes de ser descoberta por um terceiro não envolvido na *Tentativa*.

Achado Atípico: Um relatório de um laboratório credenciado pela *WADA* ou outro laboratório aprovado pela *WADA* que exija uma investigação mais aprofundada conforme previsto pelo *Padrão Internacional* para *Laboratórios* ou *Documentos Técnicos* relacionados antes da determinação de um *Achado Analítico Adverso*.

Achado Atípico de Passaporte: Um relatório descrito como um *Atypical Passport Finding*, conforme descrito nos *Padrões Internacionais* aplicáveis.

CAS: Tribunal de Arbitragem do Esporte.

Código: O Código Mundial Antidopagem.

Competição: Uma única corrida, partida, jogo ou competição esportiva singular. Por exemplo, um jogo de basquete ou as finais da corrida olímpica de 100 metros no atletismo. Para corridas em etapas e outras competições esportivas em que os prêmios são concedidos diariamente ou em outra base provisória, a distinção entre uma *Competição* e um *Evento* será feita de acordo com as regras da Federação Internacional aplicável.

Consequências de violações de regras Antidopagem ("Consequências"): A violação de uma regra antidopagem por um *Atleta* ou outra *Pessoa* pode resultar em uma ou mais das seguintes situações: (a) *Desqualificação* significa que os resultados do *Atleta* em uma determinada *Competição* ou *Evento* são invalidados, com todas as *Consequências* resultantes, incluindo a perda de quaisquer medalhas, pontos e prêmios; (b) *Inelegibilidade* significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* é impedido, por conta de uma violação de regra Antidopagem, por um período de tempo especificado de participar de qualquer *Competição* ou outra atividade ou financiamento, conforme previsto no Artigo 10. 14; (c) *Suspensão Provisória* significa que o *Atleta* ou outra *Pessoa* está impedido temporariamente de participar de qualquer *Competição* ou atividade antes da decisão final em uma audiência conduzida de acordo com o Artigo 8; (d) *Consequências Financeiras* significa uma sanção financeira imposta por uma violação de regra antidopagem ou para recuperar custos associados a uma violação de regra antidopagem; e (e) *Divulgação Pública* significa a disseminação ou distribuição de informações ao público em geral ou a *Pessoas* além daquelas *Pessoas* com direito a notificação prévia de acordo com o Artigo 13. As *Equipes* de esportes coletivos também podem estar sujeitas a *Consequências*, conforme previsto no Artigo 11.

Produto Contaminado: Um produto que contém uma *Substância Proibida* que não é divulgada no rótulo do produto ou em informações disponíveis em uma pesquisa razoável na Internet.

Limite de Decisão: O valor do resultado para uma substância limite em uma *Amostra*, acima do qual um *Achado Analítico Adverso* deve ser relatado, conforme definido no *Padrão Internacional* para Laboratórios.

Terceiro Delegado: Qualquer *Pessoa* para a qual a CUA delega qualquer aspecto do *Controle de Doping* ou programas de *Educação Antidopagem*, incluindo, mas não se limitando a, terceiros ou outras *Organizações Antidopagem* que realizam a coleta de *Amostras* ou outros serviços de *Controle de Doping* ou programas de *Educação Antidopagem* para a CUA, ou indivíduos que atuam como contratantes independentes que realizam serviços de *Controle de Doping* para a CUA (por exemplo, oficiais de

Controle de Doping não funcionários ou acompanhantes). Essa definição não inclui o CAS.

Desqualificação: Consulte *Consequências de Violações de Regras Antidopagem* acima.

Controle de Doping: Todas as etapas e processos, desde o planejamento da distribuição de testes até a disposição final de qualquer recurso e a aplicação das *Consequências*, incluindo todas as etapas e processos intermediários, incluindo, entre outros, *Testes*, investigações, paradeiro, *TUEs*, coleta e manuseio de amostras, análises laboratoriais, *Gerenciamento de Resultados* e investigações ou procedimentos relacionados a violações do Artigo 10.14 (Status durante a *Inelegibilidade* ou *Suspensão Provisória*).

Educação: O processo de aprendizagem para inculcar valores e desenvolver comportamentos que promovam e protejam o espírito do esporte e para evitar o doping intencional e não intencional.

Evento: Uma série de competições individuais realizadas em conjunto sob um órgão dirigente (por exemplo, os Jogos Olímpicos, Campeonatos Mundiais de uma Federação Internacional ou Jogos Pan-Africanos). Para os fins destas Regras Antidopagem, o *Evento* são os Jogos Africanos ou outro *Evento* específico organizado na África sob a autoridade da CUA.

Período do Evento: O tempo entre o início e o fim dos Jogos Africanos ou de outro *Evento* específico, conforme estabelecido pela CUA.

Locais do evento: Os locais assim designados pela CUA, ou seja, aqueles locais para os quais é necessário ter um credenciamento, ingresso ou permissão da CUA e quaisquer outras áreas especificamente designadas como tal pela CUA.

Falha: Falha é qualquer violação de dever ou qualquer falta de cuidado apropriada a uma situação específica. Os fatores a serem considerados na avaliação do grau de Falha de um *Atleta* ou de outra *Pessoa* incluem, por exemplo, a experiência do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, se o *Atleta* ou outra *Pessoa* é uma *Pessoa Protegida*, considerações especiais como deficiência, o grau de risco que deveria ter sido percebido pelo *Atleta* e o nível de cuidado e investigação exercido pelo *Atleta* em relação ao que deveria ter sido o nível de risco percebido. Ao avaliar o grau de *Falha* do *Atleta* ou de outra *Pessoa*, as circunstâncias consideradas devem ser específicas e relevantes para explicar o desvio do *Atleta* ou de outra *Pessoa* do padrão de comportamento esperado. Assim, por exemplo, o fato de que um *Atleta* perderia a oportunidade de ganhar grandes somas de dinheiro durante um período de *Inelegibilidade*, ou o fato de que o *Atleta* só tem pouco tempo restante em uma carreira, ou o momento do calendário esportivo, não seriam fatores relevantes

a serem considerados na redução do período de Inelegibilidade nos termos do Artigo 10.6.1 ou 10.6.2.

Consequências financeiras: Consulte *Consequências de Violações de Regras Antidopagem* acima.

Em competição: O período que começa às 23h59 do dia anterior a uma *Competição* na qual o *Atleta* está programado para participar até o final de tal *Competição* e o processo de coleta de *Amostras* relacionado a tal *Competição*. Desde que, no entanto, a *WADA* possa aprovar, para um determinado esporte, uma definição alternativa se uma Federação Internacional fornecer uma justificativa convincente de que uma definição diferente é necessária para seu esporte; após essa aprovação pela *WADA*, a definição alternativa deverá ser seguida pela *CUA* para esse esporte específico.

Programa de Observadores Independentes: Uma equipe de observadores e/ou auditores, sob a supervisão da *WADA*, que observam e fornecem orientação sobre o processo de *Controle de Doping* antes ou durante determinados *Eventos* e relatam suas observações como parte do programa de monitoramento de conformidade da *WADA*.

Esporte Individual: Qualquer esporte que não seja um *Esporte de Equipe*.

Inelegibilidade: Consulte as *Consequências das Violações das Regras Antidopagem* acima.

Independência institucional: Os painéis de audiência de apelação deverão ser totalmente independentes institucionalmente da *Organização Antidopagem* responsável pelo *Gerenciamento de Resultados*. Portanto, eles não devem, de forma alguma, ser administrados, conectados ou sujeitos à *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados*,

Evento Internacional: Um *Evento* ou *Competição* em que o Comitê Olímpico Internacional, o Comitê Paraolímpico Internacional, uma Federação Internacional, uma *Organização de Eventos Importantes* ou outra organização esportiva internacional é o órgão dirigente do *Evento* ou nomeia os oficiais técnicos do *Evento*.

Atleta de Nível Internacional: *Atletas* que competem no esporte em nível internacional, conforme definido por cada Federação Internacional, de acordo com o *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*.

Padrão Internacional: Um padrão adotado pela *WADA* em apoio ao Código. A conformidade com um *Padrão Internacional* (em oposição a outro padrão, prática ou procedimento alternativo) será suficiente para concluir que os procedimentos abordados pelo *Padrão Internacional* foram realizados corretamente. Os *Padrões*

Internacionais deverão incluir quaisquer *Documentos Técnicos* emitidos de acordo com o *Padrão Internacional*.

Organizações de Eventos Importantes: As associações continentais de *Comitês Olímpicos Nacionais* e outras organizações multiesportivas internacionais que funcionam como órgão dirigente de qualquer evento continental, regional ou outro evento internacional. Para os fins destas Regras Antidopagem, a *Organização de Evento Principal* é a CUA.

Marcador: Um composto, grupo de compostos ou variável(eis) biológica(s) que indica(m) o *Uso* de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*.

Metabólito: Qualquer substância produzida por um processo de biotransformação.

Nível mínimo de relatório: A concentração estimada de uma *Substância Proibida* ou de seu(s) *Metabólito(s)* ou *Marcador(es)* em uma *Amostra* abaixo da qual os laboratórios credenciados pela *WADA* não devem relatar essa *Amostra* como um *Achado Analítico Adverso*.

Menor: Uma *Pessoa* natural que não tenha atingido a idade de dezoito (18) anos.

Organização Nacional Antidopagem: A(s) entidade(s) designada(s) por cada país como possuidora(s) da autoridade e responsabilidade primárias para adotar e implementar regras antidopagem, dirigir a coleta de *Amostras*, gerenciar resultados de testes e conduzir a *Gestão de Resultados* em nível nacional. Se essa designação não tiver sido feita pela(s) autoridade(s) pública(s) competente(s), a entidade será o *Comitê Olímpico Nacional* do país ou seu representante.

Evento Nacional: Um *Evento* esportivo ou *Competição* envolvendo *Atletas de Nível Internacional* ou *Nacional* que não seja um *Evento Internacional*.

Federação Nacional: Uma entidade nacional ou regional que é membro ou é reconhecida por uma Federação Internacional como a entidade que governa o esporte da Federação Internacional naquela nação ou região.

Atleta de Nível Nacional: *Atletas* que competem em esportes em nível nacional, conforme definido por cada *Organização Nacional Antidopagem*, de acordo com o *Padrão Internacional* para *Testes* e *Investigações*.

Comitê Olímpico Nacional: A organização reconhecida pelo Comitê Olímpico Internacional. O termo *Comitê Olímpico Nacional* também deve incluir a Confederação Nacional de Esportes nos países em que a Confederação Nacional de Esportes

assume as responsabilidades típicas do *Comitê Olímpico Nacional* na área de Antidopagem.

Sem Culpa ou Negligência: O fato de o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer que ele ou ela não sabia ou suspeitava, e não poderia razoavelmente saber ou suspeitar, mesmo com o exercício da máxima cautela, que ele ou ela havia *Usado* ou recebido a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou de outra forma violado uma regra Antidopagem. Exceto no caso de uma *Pessoa Protegida* ou *Atleta Recreativo*, para qualquer violação do Artigo 2.1, o *Atleta* também deve estabelecer como a *Substância Proibida* entrou no sistema do *Atleta*.

Ausência de Culpa ou Negligência Significativa: O fato de o *Atleta* ou outra *Pessoa* estabelecer que qualquer *Falha* ou *Negligência*, quando vista na totalidade das circunstâncias e levando em conta os critérios de *Ausência de Falha ou Negligência*, não foi significativa em relação à violação da regra antidopagem. Exceto no caso de uma *Pessoa Protegida* ou *Atleta Recreativo*, para qualquer violação do Artigo 2.1, o *Atleta* também deve estabelecer como a *Substância Proibida* entrou no sistema do *Atleta*.

Independência Operacional: Isso significa que (1) os membros da diretoria, membros da equipe, membros da comissão, consultores e funcionários da *Organização Antidopagem* com responsabilidade pela *Gestão de Resultados* ou suas afiliadas (por exemplo, federação ou confederação membro), federação ou confederação membro), bem como qualquer pessoa envolvida na investigação e pré-julgamento da questão, não podem ser nomeados como membros e/ou funcionários (na medida em que tal funcionário esteja envolvido no processo de deliberação e/ou elaboração de qualquer decisão) de painéis de audiência da *Organização Antidopagem* responsável pela *Gestão de Resultados* e (2) os painéis de audiência devem estar em posição de conduzir a audiência e o processo de tomada de decisão sem interferência da *Organização Antidopagem* ou de qualquer terceiro. O objetivo é garantir que os membros do painel de audiências ou indivíduos envolvidos de outra forma na decisão do painel de audiências não estejam envolvidos na investigação do caso ou nas decisões de prosseguir com ele.

Fora de Competição: Qualquer período que não esteja em *Competição*.

Participante: Qualquer *Atleta* ou *Pessoa de Apoio ao Atleta*.

Pessoa: Uma *Pessoa* física ou uma organização ou outra entidade.

Posse: A *Posse* real, física, ou a *Posse* construtiva (que será constatada somente se a *Pessoa* tiver controle exclusivo ou intenção de exercer controle sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou sobre as instalações nas quais exista uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*); desde que, no entanto, se a *Pessoa* não tiver controle exclusivo sobre a *Substância Proibida* ou *Método Proibido* ou sobre as instalações nas

quais exista uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, a *Posse* construtiva só será considerada se a *Pessoa* tiver conhecimento da presença da *Substância Proibida* ou *Método Proibido* e tiver a intenção de exercer controle sobre ela. Desde que, no entanto, não haja violação de regra Antidopagem baseada somente na *Posse* se, antes de receber notificação de qualquer tipo de que a *Pessoa* cometeu uma violação de regra Antidopagem, a *Pessoa* tiver tomado medidas concretas que demonstrem que a *Pessoa* nunca teve a intenção de ter a *Posse* e renunciou à *Posse* declarando-a explicitamente a uma *Organização Antidopagem*. Não obstante qualquer disposição em contrário nesta definição, a compra (inclusive por qualquer meio eletrônico ou outro) de uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* constitui *Posse* pela *Pessoa* que faz a compra.

Lista de Substâncias Proibidas: A Lista que identifica as *Substâncias Proibidas* e os *Métodos Proibidos*.

Método proibido: Qualquer método descrito na *Lista Proibida*.

Substância proibida: Qualquer substância, ou classe de substâncias, descrita na Lista de *Substâncias Proibidas*.

Pessoa Protegida: Um Atleta ou outra *Pessoa* física que, no momento da violação da regra antidopagem: (i) não tenha completado dezesseis (16) anos de idade; (ii) não tenha completado dezoito (18) anos de idade e não esteja incluído em nenhum Grupo de *Testes Registrados* e nunca tenha competido em nenhum *Evento Internacional* em uma categoria aberta; ou (iii) por motivos que não sejam a idade, tenha sido determinado como sem capacidade legal de acordo com a legislação nacional aplicável.

Audiência Provisória: Para os fins do Artigo 7.4.3, uma audiência abreviada e rápida que ocorre antes de uma audiência nos termos do Artigo 8, que fornece ao Atleta uma notificação e uma oportunidade de ser ouvido por escrito ou oralmente.

Suspensão Provisória: Consulte *Consequências de Violações de Regras Antidopagem* acima.

Divulgar Publicamente: Consulte as *Consequências das Violações das Regras Antidopagem* acima.

Atleta Recreativo: Uma *Pessoa* natural que seja definida dessa forma pela *Organização Nacional Antidopagem* relevante; desde que, no entanto, o termo não inclua qualquer *Pessoa* que, nos cinco (5) anos anteriores ao cometimento de qualquer violação de regra antidopagem, tenha sido um *Atleta de Nível Internacional* (conforme definido por cada Federação Internacional consistente com o *Padrão Internacional para Testes e*

Investigações) ou *Atleta de Nível Nacional* (conforme definido por cada *Organização Nacional Antidopagem* consistente com o *Padrão Internacional para Testes e Investigações*), tenha representado qualquer país em um *Evento Internacional* em uma categoria aberta ou tenha sido incluído em qualquer *Pool de Testes Registrados* ou outro pool de informações de localização mantido por qualquer Federação Internacional ou *Organização Nacional Antidopagem*.

Organização Regional Antidopagem: Uma entidade regional designada por países membros para coordenar e gerenciar áreas delegadas de seus programas nacionais antidopagem, que podem incluir a adoção e implementação de regras antidopagem, o planejamento e coleta de *Amostras*, o gerenciamento de resultados, a revisão de *TUEs*, a condução de audiências e a condução de programas *Educativos* em nível regional.

Pool de Testes Registrados: O grupo de *Atletas* de maior prioridade estabelecido separadamente em nível internacional pelas Federações Internacionais e em nível nacional pelas *Organizações Nacionais Antidopagem*, que estão sujeitos a *Testes em Competição e Fora de Competição* focados como parte do plano de distribuição de testes da Federação Internacional ou da *Organização Nacional Antidopagem* e, portanto, são obrigados a fornecer informações sobre o paradeiro, conforme previsto no Artigo 5.5 do *Código* e no *Padrão Internacional para Testes e Investigações*.

Gerenciamento de Resultados: O processo que abrange o período entre a notificação conforme o Artigo 5 da Norma Internacional para *Gestão de Resultados* ou, em determinados casos (por exemplo, *Achado Atípico*, *Passaporte Biológico do Atleta*, *falha no paradeiro*), as etapas de pré-notificação expressamente previstas no Artigo 5 da *Padrão Internacional para Gestão de Resultados*, através da acusação até a resolução final do assunto, incluindo o final do processo de audiência em primeira instância ou em recurso (se um recurso foi apresentado).

Amostra ou Espécime: Qualquer material biológico coletado para fins de *Controle de Doping*

Signatários: As entidades que aceitam o *Código* e concordam em implementá-lo, conforme previsto no Artigo 23 do *Código*.

Método Especificado: Consulte o Artigo 4.2.2.

Substância Especificada: Consulte o Artigo 4.2.2.

Responsabilidade Estrita: A regra que prevê que, nos termos do Artigo 2.1 e do Artigo 2.2, não é necessário que a demonstre intenção, culpa, negligência ou uso consciente por parte do atleta para estabelecer uma violação da regra antidopagem.

Substância de Abuso: Consulte o Artigo 4.2.3.

Assistência Substancial: Para fins do Artigo 10.7.1, uma *Pessoa* que presta *Assistência Substancial* deve: (1) divulgar integralmente em uma declaração escrita assinada ou entrevista gravada todas as informações que possui em relação a violações de regras antidopagem ou outro processo descrito no Artigo 10.7.1.1, e (2) cooperar integralmente com a investigação e julgamento de qualquer caso ou assunto relacionado a essas informações, incluindo, por exemplo, a apresentação de testemunho em uma audiência, se solicitado a fazê-lo por uma *Organização Antidopagem* ou painel de audiência. Além disso, as informações fornecidas devem ser confiáveis e devem constituir uma parte importante de qualquer caso ou processo iniciado ou, se nenhum caso ou processo for iniciado, devem ter fornecido uma base suficiente sobre a qual um caso ou processo poderia ter sido iniciado.

Adulteração: Conduta intencional que subverte o processo de *Controle de Dopagem*, mas que de outra forma não seria incluída na definição de *Métodos Proibidos*. A adulteração deve incluir, sem limitação, oferecer ou aceitar suborno para realizar ou deixar de realizar um ato, impedir a coleta de uma *Amostra*, afetar ou impossibilitar a análise de uma *Amostra*, falsificar documentos apresentados a uma *Organização Antidopagem* ou comissão ou painel de audiência de *TUE*, obter falso testemunho de testemunhas, cometer qualquer outro ato fraudulento contra a *Organização Antidopagem* ou órgão de audiência para afetar a *Gestão de Resultados* ou a imposição de *Consequências* e qualquer outra interferência intencional semelhante ou *Tentativa de Interferência* com qualquer aspecto do *Controle de Dopagem*.

Testes-alvo: Seleção de *Aletas* específicos para *Testes* com base em critérios estabelecidos no *Padrão Internacional para Testes e Investigações*.

Esporte de Equipe: Um esporte no qual a substituição de jogadores é permitida durante uma *Competição*.

Documento técnico: Um documento adotado e publicado pela *WADA* de tempos em tempos contendo requisitos técnicos obrigatórios sobre tópicos Antidopagem específicos, conforme estabelecido em um *Padrão Internacional*.

Testes: As partes do processo de *Controle de Dopagem* que envolvem planejamento de distribuição de *Testes*, coleta de *Amostras*, manuseio de *Amostras* e transporte de *Amostras* para o laboratório.

Isenção de Uso Terapêutico (TUE): Uma *Isenção de Uso Terapêutico* permite que um *Alela* com uma condição médica use uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido*, mas somente se

as condições estabelecidas no Artigo 4.4 e no *Padrão Internacional para Isenções de Uso Terapêutico* forem atendidas.

Tráfico: Vender, dar, transportar, enviar, entregar ou distribuir (ou possuir para qualquer finalidade) uma *Substância Proibida* ou *Método Proibido* (seja fisicamente ou por qualquer meio eletrônico ou outro) por um *Atleta*, *Pessoa de Apoio ao Atleta* ou qualquer outra *Pessoa* sujeita à autoridade de uma Organização Antidopagem a qualquer terceiro; desde que, no entanto, esta definição não inclua as ações de pessoal médico "de boa-fé" envolvendo uma *Substância Proibida* usada para fins terapêuticos genuínos e legais ou outra justificativa aceitável, e não inclua ações envolvendo *Substâncias Proibidas* que não sejam proibidas em *Testes Fora de Competição*, a menos que as circunstâncias como um todo demonstrem que tais *Substâncias Proibidas* não se destinam a fins terapêuticos genuínos e legais ou se destinam a melhorar o desempenho esportivo.

Convenção da UNESCO: A Convenção Internacional contra o Doping no Esporte adotada pela 33ª sessão da Conferência Geral da UNESCO em 19 de outubro de 2005, incluindo toda e qualquer emenda adotada pelos Estados Partes da Convenção e pela Conferência das Partes da Convenção Internacional contra o Doping no Esporte.

Uso:

WADA: Agência Mundial Antidopagem.

Acordo Sem Prejuízo: Para fins dos Artigos 10.7.1.1 e 10.8. 2, um acordo por escrito entre uma *Organização Antidopagem* e um *Atleta* ou outra *Pessoa* que permita que o *Atleta* ou outra *Pessoa* forneça informações à *Organização Antidopagem* em um cenário definido por tempo limitado com o entendimento de que, se um acordo para *Assistência Substancial* ou um acordo de resolução de caso não for finalizado, as informações fornecidas pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* nesse contexto específico não poderão ser usadas pela *Organização Antidopagem* contra o *Atleta* ou outra *Pessoa* em qualquer processo de *Gestão de Resultados* nos termos do *Código*, e que as informações fornecidas pela *Organização Antidopagem* nesse contexto específico não poderão ser usadas pelo *Atleta* ou outra *Pessoa* contra a *Organização Antidopagem* em qualquer processo de *Gestão de Resultados* nos termos do *Código*. Tal acordo não impedirá a *Organização Antidopagem*, o *Atleta* ou outra *Pessoa* de usar qualquer informação ou evidência coletada de qualquer fonte que não seja durante a configuração específica de tempo limitado descrita no acordo.